



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
DIREITO

FRANCISCO WILSON DE ARAÚJO FILHO

**O HOMESCHOOLING COMO UM DIREITO CONSTITUCIONAL:
UMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA E A NECESSIDADE DE SUA
REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL**

FORTALEZA
2021

FRANCISCO WILSON DE ARAÚJO FILHO

**O HOMESCHOOLING COMO UM DIREITO CONSTITUCIONAL:
UMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA E A NECESSIDADE DE SUA
REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL**

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do curso de Direito do Centro Universitário FAMETRO - UNIFAMETRO, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da prof.a M.a Rayane Araújo Castelo Branco Rayol.

FORTALEZA

2021

A663h

Araújo Filho, Francisco Wilson de.

O Homeschooling como um direito constitucional: uma análise histórico-jurídica e a necessidade de sua regulamentação no Brasil. / Francisco Wilson de Araújo Filho. – Fortaleza, 2021.
50 f.; 30 cm.

Monografia - Curso de Graduação em Direito, Unifametro, Fortaleza, 2021.
Orientadora: Profa. Ma. Rayane Araújo Castelo Branco Rayol.

1. Direito Constitucional. 2. Recurso Extraordinário 888.815/15. 3. Educação domiciliar. I. Título.

CDD 341.2

O HOMESCHOOLING COMO UM DIREITO CONSTITUCIONAL:
UMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA E A NECESSIDADE DE SUA
REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL

Esta Monografia foi apresentada no dia 15 de dezembro de 2021, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário FAMETRO - UNIFAMETRO, tendo sido aprovada pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Ma. Rayane Araújo Castelo Branco Rayol
Orientadora – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof.^a Ma. Milena Felizola
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof. Me. Luis Augusto Bezerra Mattos
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Agradecimentos

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus, pois, sem Ele eu não teria chegado aqui.

À minha família, por ter me dado todo o apoio necessário para concluir a graduação.

Aos meus chefes nos estágios pelos quais passei durante o curso, dra. Karina, dra. Luciana, dr. Ériton, dra. Lindalva e dra. Regina, por todo o conhecimento que me foi repassado.

A todos os meus professores, por consolidarem a minha base jurídica.

Em especial, à minha estimada orientadora, prof.^a M.^a Rayane Araújo Castelo Branco Rayol, por todo o auxílio na elaboração do presente trabalho.

Um agradecimento póstumo à minha falecida tia Socorro, por financiar meus estudos até o final do ensino fundamental, fato que foi fundamental para eu ter uma boa base educacional.

Por último, a mim, por não ter desistido quando as coisas estavam difíceis

“Educar verdadeiramente não é ensinar fatos novos ou enumerar fórmulas prontas, mas sim preparar a mente para pensar.”

(Albert Einstein)

Resumo

A educação domiciliar vem sendo tema de debates no cenário político brasileiro. Tal tema também é visto como polêmico pela maioria da sociedade. Tais opiniões, são, na maioria das vezes, baseadas em achismos e desconhecimento sobre o assunto. Entretanto, cresce rapidamente o número de famílias praticantes do homeschooling, e inexistente uma legislação Federal para regulamentar essa prática. Diante desse cenário, o presente trabalho se propõe a investigar os elementos histórico-jurídicos que demonstram que homeschooling trata-se de um direito constitucional nos mais diversos ordenamentos jurídicos internacionais, bem como expor a importância de sua regulamentação no Brasil. Adotou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, através de materiais históricos pertinentes ao tema, bem como jurisprudências e legislação sobre o assunto, com destaque para o RE n.º 888.815/15, no qual o STF nega o direito ao homeschooling. Conclui-se que, o homeschooling é um direito constitucional, e que pode ser adotado no Brasil, desde que seja regulamentada lei específica que trate do tema.

Palavras-chave: Homeschooling. Direito Constitucional. Recurso Extraordinário 888.815/15. Educação domiciliar.

Abstract

Homeschooling has been the subject of debates in the Brazilian political scene. This theme is also seen as controversial by the majority of society. Such opinions are, most of the time, based on achismos and ignorance on the subject. However, the number of homeschooling families is rapidly growing, and there is no federal legislation to regulate this practice. Given this scenario, this work proposes to investigate the historical-legal elements that demonstrate that homeschooling is a constitutional right in the most diverse international legal systems, as well as expose the importance of its regulation in Brazil. The methodology of bibliographic research was adopted, through historical materials relevant to the subject, as well as jurisprudences and legislation on the subject, with emphasis on RE 888,815/15, in which the Supreme Court denies the right to homeschooling. It is concluded that homeschooling is a constitutional right, and can be adopted in Brazil, as long as it is regulated specific law dealing with the subject.

Keywords: Homeschooling. Constitutional Law. Extraordinay Appeal 8888/15. Home education.

Lista de ilustrações

Figura 1 – Legenda	24
Figura 2 – Legenda	25
Figura 3 – Legenda	35

1	INTRODUÇÃO	9
2	AS RAÍZES DA EDUCAÇÃO NA SOCIEDADE OCIDENTAL: DA GRÉCIA ANTIGA À REVOLUÇÃO FRANCESA.	12
2.1	A educação livre em Atenas e o formalismo espartano.....	12
2.2	A influência da Paideia grega na educação romana.....	15
2.3	A influência do cristianismo na educação da Europa medieval	17
2.4	O início da educação moderna: da Reforma Protestante à Revolução Francesa.....	18
3	O HOMESCHOOLING NA ATUALIDADE: A EXPERIÊNCIA E APLICABILIDADE NOS PAÍSES QUE REGULAMENTARAM	21
3.1	A experiência norte-americana.....	21
3.2	A Aplicabilidade do <i>Homeschooling</i> na Europa.....	25
4	O <i>HOMESCHOOLING</i> NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL SOBRE O TEMA	31
4.1	O <i>Homeschooling</i> como um direito constitucional e o papel da família na educação	31
4.2	O <i>homeschooling</i> sob a ótica do STF: Uma análise sobre o RE 8888/15 .	34
4.3	O caso Elisa Flemer	37
4.4	Unidades da Federação que permitem o <i>homeschooling</i>	38
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
6	REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

O trabalho em tela tem como escopo apresentar a educação domiciliar como um direito constitucional, tecendo uma análise histórico-jurídica, apresentando jurisprudências, artigos, e trazendo à baila, experiências de outros países, bem como demonstrar os impactos de sua regulamentação jurídica em alguns Estados do Brasil.

A pesquisa partiu das seguintes hipóteses: o *homeschooling* é um direito que remonta às raízes da civilização ocidental, e que, portanto, deve ser reconhecido como um direito constitucional no Brasil, haja vista que diversos países no mundo permitem tal prática.

O assunto tem uma escassez de conteúdo na língua portuguesa, tendo em vista que, até pouco tempo era um tema pouco abordado nas discussões jurídicas, políticas e doutrinárias nacionais. A partir do julgamento do RE 8.888/15, pelo Supremo Tribunal Federal, o assunto virou tendência nos veículos midiáticos, e nos bastidores do Poder Legislativo de diversas Unidades da Federação.

Atualmente, 63 países permitem a prática da educação domiciliar. Os Estados Unidos são o país em que a prática é mais difundida e aceita. O *homeschooling* está presente nos cinco continentes do planeta, nas mais diferentes sociedades e culturas. O maior obstáculo que impede a disseminação da educação domiciliar no Brasil é a falta de informação por parte das pessoas, que são facilmente enganadas pela massiva desinformação midiática.

A educação domiciliar ganhou força nos Estados Unidos, pois, os pais fundadores daquele país, George Washington, Abraham Lincoln, Thomas Jefferson e Benjamin Franklin foram *homeschoolers*, isto é, receberam educação em casa. Eis o principal motivo pelo qual o *homeschooling* é tratado com tanta naturalidade na sociedade americana. É válido destacar que nos Estados Unidos não há uma legislação Federal concernente a este tema, mas sim, várias, cujas normas e exigências variam de Estado para Estado.

Como consequência da inércia dos Poderes Legislativo e Judiciário, no tocante à regulamentação da modalidade educacional ora em análise, diversas famílias adeptas ao *homeschooling* se encontram na clandestinidade. A título exemplificativo, tem-se o caso de um casal mineiro que foi condenado por manter os filhos fora da escola convencional. Os adolescentes alegaram que preferiam estudar em casa.

No julgamento do RE 8888/15, pelo STF, foi reconhecida a constitucionalidade da prática do *homeschooling*, desde que seja editada uma lei específica pelo Congresso, em outras palavras, o que de fato impede o exercício do ensino domiciliar é a inércia do poder legislativo. Tal omissão vem prejudicando há anos as famílias praticantes dessa modalidade.

Ainda sobre o Recurso Extraordinário 8888/15-RS, o Relator, Ministro Roberto Barroso, pontuou em seu voto o tamanho exacerbado do Estado brasileiro, aliado à sua ineficiência, o que reflete negativamente nos resultados da educação. Para sustentar seu argumento, ele citou os

resultados negativos da Prova Brasil, do ano de 2017. Analisando os aspectos constitucionais no tocante à matéria, Barroso afirmou que o art.208, §3o, da Carta Magna de 1988 se aplica, tão somente, aos pais e responsáveis que matriculam seus filhos no ensino formal. Entrementes, o texto constitucional não exclui a educação domiciliar. Dito isso, segundo o Ministro, não há que se falar em impedimento legal para a prática da modalidade educacional em análise.

Diante da recorrência cada vez mais constante do tema, recai sobre o Poder Legislativo Federal e das Unidades da Federação a imensa responsabilidade de atender essa demanda, de forma a nortear e regulamentar a prática do homeschooling em território nacional.

Dito isso, a importância do tema se faz presente na necessidade de retirar da clandestinidade todas as famílias que optaram pela modalidade educacional em tela, que são alvos de processos judiciais, e conferir-lhes um direito constitucional. Diante do exposto, considerando a escassez informativa e legislativa acerca do tema ora em análise, faz-se de suma importância a presente pesquisa.

O tema da pesquisa é revestido de novidades, posto que são escassos os trabalhos acadêmicos desenvolvidos no Brasil, bem como são poucos os livros que abordam sobre o assunto. Tal escassez informativa prejudica o debate sociológico, acadêmico e jurídico sobre o homeschooling, culminando em opiniões desprovidas de fundamentações e em julgamentos desviados da realidade fática sobre a educação domiciliar.

O estudo ora em análise busca responder os seguintes questionamentos: quais os impactos da regulamentação do *homeschooling* no Brasil? O Estado deve deter o monopólio da educação? Como se dá a aplicabilidade do *homeschooling* no exterior?

A motivação central do presente trabalho é o profundo apreço pela preservação e respeito às liberdades individuais, aliado ao sentimento de incomodo com a desnecessária intervenção estatal nessas liberdades. A crescente repercussão dos casos e o despertar do debate nos cenários político e judiciário, foram os principais fatos que instigaram a realização do estudo, para assim extrair do mesmo, dados consistentes com o fito de fundamentar a defesa do homeschooling como um direito constitucional, bem como salientar e explicitar a importância de sua regulamentação jurídica.

A presente pesquisa tem como objetivo investigar elementos histórico-jurídicos que evidenciem que a educação domiciliar é um direito constitucional; retratar com base em acontecimentos históricos, que a educação é um direito que não deve ser monopolizado pelo Estado; apresentar, a partir de experiências em outros países, quais os impactos positivos que a regulamentação do homeschooling pode trazer para a educação no Brasil; Expor os obstáculos burocráticos que retardam a implementação do homeschooling no Brasil.

Como objetivos específicos, o capítulo 1 se propõe a analisar a trajetória histórica da educação domiciliar no ocidente, começando na Grécia Antiga, percorrendo Roma, a Europa Medieval e a Revolução francesa; no capítulo 2, demonstrar que o homeschooling é uma modalidade educacional que é aplicada de forma organizada em países desenvolvidos e

subdesenvolvidos nos cinco continentes do planeta, e que pode, perfeitamente ser implementada no Brasil; e, por fim, no capítulo 3, pretende-se constatar que o homeschooling ainda não foi aplicado no Brasil por mera inércia legislativa, conforme entendimento do STF, através do RE 8888/15, além de analisar as leis estaduais que já permitem a educação domiciliar no Brasil.

A metodologia utilizada para a elaboração dos argumentos teóricos a fim de embasar as hipóteses foi o método indutivo, sendo necessário obter dados históricos e estatísticos que fundamentam a eficácia do homeschooling, bem como obter informações doutrinárias e jurídicas de especialistas no tema, dados de pesquisas realizadas em outros países que mostram o desempenho obtido pelos praticantes do ensino domiciliar e, por fim, registros históricos que traçam a trajetória da educação na sociedade ocidental, desde os tempos da Grécia Antiga. O autor utilizar-se-á também de fontes jurídicas, análise de votos e Recursos que versam sobre o tema ora em análise, e por fim, trazendo à baila casos de famílias que foram alvos de processos por manterem os filhos fora do sistema de ensino convencional.

2 AS RAÍZES DA EDUCAÇÃO NA SOCIEDADE OCIDENTAL: DA GRÉCIA ANTIGA À REVOLUÇÃO FRANCESA.

Para se obter uma real compreensão do conceito de educação ocidental moderna, se faz necessária uma ampla e detalhada pesquisa acerca das raízes da educação no ocidente, que remonta há mais de dois mil anos. A partir de uma análise minuciosa dos modelos que outrora foram implantados em diferentes sociedades ao longo da história, será possível conceber uma concepção sólida sobre o conceito moderno de educação.

De início, a presente pesquisa tem como propósito elucidar conceitos iniciais sobre o tema ora em análise. Como base nisso, este capítulo foi dividido em quatro tópicos. O primeiro disporá sobre as origens da educação na Grécia, mais especificamente em Atenas e Esparta, descrevendo as peculiaridades de cada modelo educacional daquela época. O segundo tratará sobre a educação na sociedade romana e sobre como a Paideia grega exerceu influência na formação daquela sociedade. O terceiro tratará a educação na Europa medieval e, por fim, o quarto objetiva analisar a educação nos períodos pós-Revolução Francesa. Partindo desses pontos, será possível construir uma base teórica sólida para avançar nas principais discussões acerca do tema.

2.1 A educação livre em Atenas e o formalismo espartano

Há mais de dois milênios, em Atenas, existiu um modelo educacional denominado Paideia, que, segundo definiram Platão e Aristóteles, é uma virtude com caráter eminentemente político (WANDSCHEER, 2005). Em outras palavras, a educação deveria ser vista como um trabalho de edificação da *Pólis*, a Cidade-Estado grega.

Em suma, a Paideia grega foi um modelo que teve o intuito de propor um programa educacional que visava o pleno desenvolvimento do corpo e da alma do indivíduo. Para tal, os educandos praticavam ginástica, aprendiam música, aliado à leitura e ao canto. Nesse sentido, o modelo grego almejava formar um cidadão moralmente desenvolvido. O filósofo Platão definiu a Paideia com as seguintes palavras: (. . .) a essência de toda a verdadeira educação ou Paideia é a que dá ao homem o desejo e a ânsia de se tornar um cidadão perfeito e o ensina a mandar e a obedecer, tendo a justiça como fundamento (JAEGER, 1995, p. 147).

Na *Pólis* de Atenas, não existia, de início, uma instituição de ensino pública. Tal fato era alvo de críticas por parte de Aristóteles, pois, segundo ele, não é recomendável ter um único modelo educativo na cidade. Destaca-se que todos os professores eram contratados diretamente pela família, o que indica os primeiros indícios da educação domiciliar moderna. A partir das informações acima citadas, pode-se inferir que o modelo educacional grego não se resumia a um mero formalismo em que os alunos adentravam uma sala de aula, mas se tratava de um processo

evolutivo moral, que preparava desde a mais tenra infância as crianças a serem cidadãos.

Platão, mestre de Aristóteles, tinha um projeto educativo que se calcava na formação humana, ou seja, tinha como principal objetivo formar o homem para governar a cidade, pois, Platão afirmava que a *Pólis* deveria ser conduzida por homens educados, nobres, éticos e justos. A formação política, segundo Platão, está intrinsecamente relacionada com o conceito de *Bem*, buscando sanar os males e a corrupção entranhados na *Pólis*, e tal objetivo só poderia ser alcançado mediante a educação dos futuros governantes, ensinando-lhes, desde a base, todas as virtudes necessárias para ser um cidadão ideal.

Aristóteles, assim como Platão, aduz que a finalidade da educação é atingir um modelo ético ideal, isto é, fazer com que o indivíduo aprenda a ter civilidade para participar da vida política, seja como cidadão ou como representante do povo. Aristóteles (1997, p.93) conclui que: “A comunidade política, então, deve existir para a prática de ações nobilitantes, e não somente para convivência.”

Segundo Aristóteles, a educação deveria ser dividida em três aspectos. O primeiro consiste no aprendizado das artes, aliado ao ensino, como estímulo para o desenvolvimento da criatividade e da produtividade do cidadão. O segundo aspecto pode ser descrito sob a forma de um conceito sobre a educação como um conjunto de atividades que a *Pólis* e o indivíduo devem adotar. Por fim, o terceiro elemento propõe pensar a educação como um movimento dentro da *Pólis* que converte a possibilidade da virtude política em realidade.

Diante do exposto, pode-se inferir que o ensino, aos moldes aristotélicos, faz parte do desenvolvimento da cidade, e que tal modelo não se atém às paredes de uma escola, mas acompanha o cidadão por toda a vida política e social. Em face disso, a cidade pode ser tomada como um tipo de escola na qual o cidadão poderia desempenhar atividades práticas o que aprende em teoria e o que aprende no cotidiano.

Platão foi o primeiro filósofo a defender um sistema educacional regulado pelo Estado. Para Platão, não existe educação sem a intervenção estatal. “A educação está a serviço do Estado, mas este, por sua vez, está a serviço da educação. Não há educação sem Estado, nem Estado sem educação” (LUZURIAGA, 1983, p. 52).

Assim como seu mestre, Aristóteles defendia a educação provida pelo Estado, mas não de forma radical, pois, ele pregava a educação familiar na primeira infância. O referido filósofo criticou o fato de a *Pólis* de seu tempo prover apenas o ensino privado. Os cidadãos gregos delegavam o ensino de seus filhos a uma educação privada. Não obstante, Aristóteles afirmou que, como pilar fundamental da vida social, a educação deve ser sobretudo um bem público. O filósofo em comento aduziu que compete ao Estado formar o cidadão. “Aristóteles, sem dúvida, impõe ao legislador um dever estrito de legislar sobre a educação.” (MARROU, 1990, p. 165)

A partir do século V a.C., a escola grega assumiu um caráter público e se torna, portanto,

um dever do Estado, previsto em Lei. Ressalta-se que esse caráter público foi aderido também por Roma, tendo em vista que, ao conquistar a Grécia, a “cidade eterna” herdou e implantou um modelo educativo similar, ou seja, adotou o mesmo tipo de escola.

Outrossim, um dos grandes impasses existentes no debate sobre *homeschooling* no Brasilé como se dará o processo de socialização dos educandos em domicílio. A partir da experiência grega, pode-se encontrar diversos meios para que os *homeschoolers* exerçam a sociabilidade.

A educação das crianças atenienses era provida, além da família, por profissionais técnicos, tais como: professor de ginástica, mestre de música e o mestre do “bê-á-bá”. Este último, conhecido como *grammatistés*.

Aristóteles (1979, p. 240) afirma que a autoridade da entidade familiar se equipara à autoridade das Leis, “devido aos laços de sangue e aos benefícios que ela confere; porquanto os filhos têm desde o princípio uma afeição natural e uma disposição natural para obedecer”. Com base nisso, o referido filósofo concluiu que a educação privada ou domiciliar leva vantagem à pública, pois, segundo ele: “Parece, pois, que os detalhes são observados com mais precisão quando o controle é privado, pois, cada pessoa tem mais probabilidades de receber o que convém ao seu caso.” (ARISTÓTELES, 1979, p. 240).

Por outro lado, em Esparta, prevalecia um estado militarista. Ao contrário da sociedade ateniense, o modelo educacional espartano, a Agôgé, tinha como objetivo formar o homem perfeito, mais especificamente para fins militares. O referido modelo era completamente promovido pelo estado espartano. Os jovens deveriam prezar pela obediência, disciplina, habilidade militar e uma vida voltada ao serviço público ao invés do privado (FINLEY, 1989, p. 29). A subordinação dos jovens ao sistema era de responsabilidade dos paidónomos, um esparciata que fiscalizava a conduta dos indivíduos e seus respectivos grupos. Para auxiliar os paidónomos havia um grupo de jovens que portavam chicote para corrigir aqueles que se desviassem da conduta espartana. (XENOFONTE, II, 2).

Ao completarem sete anos, os jovens *paides* eram forçadamente retirados de suas famílias e posteriormente divididos em grupos, denominados *iles*, nos quais aprendiam a conviver com garotos da mesma faixa etária. Ao longo da juventude, os jovens se submetiam a esse regime disciplinar, se abstendo dos prazeres e atividades da mocidade. “[. . .] o espartano vivia permanentemente com a espada em punho [. . .]” (PONCE, 1981, p. 40).

Com relação à educação espartana, Aristóteles (1979, p. 99) dizia que: “Somente em Esparta, ou, praticamente só, o legislador parecer ter prestado atenção às questões de educação e preparo físico do cidadão; na maioria das cidades estas questões foram descuradas [. . .]”

Nesse ínterim, Hourdakis (2001, p. 48) aduz que: “Os locais onde se efetuava tal educação eram a ágora, a assembleia, o conselho, os tribunais, os banquetes, o teatro, os jogos, os locais de culto com suas cerimônias religiosas, as próprias leis dos Estados”.

Sobre a educação familiar em Atenas, Marrou (1990, p. 66) explica que

Em certo sentido, sem dúvida, a educação começa desde os primeiros anos: a criança inicia-se já na vida social, mediante as formas das boas maneiras a adquirir, como da civilidade pueril e correta; já se procura impor-lhe certa disciplina moral: sabemos que certas amas de leite dedicavam-se a reprimir os caprichos da criança e a corrigir sua vontade em formação, por meio de regras estritas e, já, de muita severidade.

Ainda sobre a educação familiar, aduz Aristóteles (2001, p. 200):

Mas é melhor que haja um sistema específico e público para tais questões; se elas forem descuidadas pela comunidade, então será acertado que cada pessoa ajude seus filhos e seus amigos a atingir a excelência moral e que elas tenham o poder, ou no mínimo a intenção de agir assim.

Mesmo com o modelo autoritário e coercitivo, Esparta permitia a educação familiar até os sete anos, conforme descreveu Luzuriaga (1984, p. 38):

Sua intervenção começa pelo nascimento do menino, sacrificado no caso de não ser robusto. Até os sete anos o Estado delega a criação do menino à família, e partir de então e até os vinte, a realiza diretamente.

Posteriormente, Cambi (1999, p. 83) informa que Esparta iniciou sua derrocada após entrar em conflito com Atenas, na Guerra do Peloponeso. Mesmo derrotada, a sociedade espartana manteve seus costumes e princípios, porém, gradualmente, foi superada pela nova civilização, baseada no intercâmbio e na escrita.

A partir das informações apresentadas, pode-se conhecer os primórdios dos modelos de educação formal e domiciliar na Grécia Antiga, com as suas peculiaridades. A Paideia grega, como sendo a educação social e cidadão, que utilizava o aprendizado artístico e político para formar um cidadão, e a Paideia espartana, que tinha um caráter militarista para formar um soldado-cidadão.

2.2 A influência da Paideia grega na educação romana

Primordialmente, na Roma arcaica, o elemento basilar da sociedade era a família. A trajetória educacional das crianças se iniciava exclusivamente pelas mães, e apenas ao completar sete anos, a criança seria submetida à educação paternal. Nesse contexto, os filhos se sujeitavam à autoridade absoluta dos pais, que possuíam muitos poderes, inclusive podendo decidir sobre a vida ou a morte da prole. Cumpre destacar que a educação domiciliar ou familiar era muito valorizada pelos romanos. Segundo Cambi (1999, p. 706) “Através da educação familiar, as crianças entravam em contato com os valores e princípios da vida civil, incorporando-os como

valores comuns e modelos de comportamento.”

Apesar de a educação da Roma arcaica se basear na autoridade paterna, vale destacar que a figura materna, por sua vez, possuía uma participação importante na formação da prole, sendo menos submissa, diferentemente da Grécia, onde a mulher não tinha tanta participação.

Sobre o papel da mãe na educação, Cícero (FRASCA *apud* CAMBI, 1999, p. 106) infere que

A mãe romana foi educatrix de seus filhos no sentido mais amplo da palavra, que abarca campos semânticos indicando tomar conta de alguém nas suas exigências tanto materiais como espirituais: da nutrição à criação, da instrução ao sustento; em suma, de seu crescimento físico e moral.

Posteriormente, em 451 a.C., as primeiras leis escritas foram implantadas em Roma, tratava-se da *Lei das Doze Tábuas*. Estavam inseridos na lei, o valor da tradição e o código civil, baseado na *pátria potestas*, isto é, o princípio da autoridade paterna. No período que antecedeu o período republicano, as condutas eram baseadas nos preceitos religiosos, cuja interpretação era de monopólio dos patrícios, integrantes da elite. As primeiras leis escritas foram gravadas sobre as doze tábuas, mencionadas acima.

A educação foi um dos temas gravados nas supracitadas tábuas e, por muito tempo, se baseou nesta lei escrita, que “fixava a dignidade, a coragem, a firmeza como valores máximos, ao lado, porém, da *pietas* e da *parcimônia*.” (CAMBI, 1999, p. 105).

Os jovens romanos ao completarem 17 anos, se introduziam na vida civil e se tornavam cidadãos. Eles eram acompanhados pelos seus respectivos pais nos tribunais e nas sessões do Senado. Ao entrarem na maioridade civil, “o jovem abandonava a toga pretexta para adotar a toga viril. Então entrava no exército e na vida pública” (AQUINO *et al.* 1985, p. 60). Nesse processo de transição, era comum que o jovem passasse um ano, acompanhado de um político experiente, no processo de aprendizagem da vida pública.

Ao entrar na maioridade civil, contudo, o jovem não era completamente desligado de seus deveres educacionais, tendo em vista que ainda precisava aprender sobre a vida em sociedade por um período de um ano. Essa função era delegada a um ancião de confiança da família, com notório conhecimento na vida pública. Apenas depois dessa etapa o jovem estaria apto para a vida social.

Com a incorporação da Grécia por Roma, após as Guerras Púnicas, deu-se início à aculturação romana, isto é, o processo de mudança linguística e cultural. A partir do séc. III a.C., que se notará uma drástica alteração nas estruturas da república e na mentalidade da sociedade romana. Os primeiros gregos alfabetizados e fluentes em latim, chegaram a Roma a partir do ano 272 a.C. Nesse contexto, o método pedagógico sofre uma brusca mudança, libertando-se do vínculo com os costumes arcaicos romanos, assemelhando-se com modelo da pedagogia helenística.

O conceito de *paideia*, outrora difundido na sociedade grega, permeia o seio da sociedade romana. Dito isso, a cultura pedagógica romana absorveu os diferentes modelos de *paideia* ateniense, desenvolvidos por Platão, Isócrates e Aristóteles.

A partir do século II, surgiram em Roma as primeiras escolas que seguiam o modelo grego, e que ofereciam uma educação baseada no idioma grego. Apenas no século I a.C., foram fundadas escolas que ensinavam em romano. Vale ressaltar que mesmo após a abertura das escolas, a educação romana permaneceu sendo delegada à família. A sociedade como um todo não se preocupava tanto com o aprendizado formal das crianças.

As escolas primárias em Roma ofereciam a educação primária, ou seja, ler, escrever e calcular. Elas funcionavam em estabelecimentos alugados ou nas residências de pessoas ricas. As crianças iam até o local acompanhadas de um escravo, que em grego significa *paedagogus*. De acordo com Cambi: “escreviam com o estilete sobre tabuletas de cera, aprendiam as letras do alfabeto e sua combinação, calculavam usando os dedos ou pedrinhas, passavam boa parte do dia na escola e eram submetidas à rígida disciplina do *magister*” (CAMBI, 1999, p. 144).

Apesar de alguns gregos recém-chegados em Roma aceitarem aprender a linguagem local, a imensa maioria se recusou a aprender o latim e impuseram a sua língua, com destaque para os professores, que ensinavam seus pupilos em grego. Cumpre destacar que os romanos foram a primeira civilização a basearem sua educação em uma língua de outro povo. Posteriormente Roma começou a implantar em sua educação o estudo de obras e do pensamento filosófico grego. Estabeleceram-se, portanto, costumes oriundos da Grécia, tais como a leitura e o pensamento de grandes épicos como as epopeias de Homero.

Durante o período do império romano, a educação era regulada por César, autoridade suprema na época, que concedia o direito de cidadania aos mestres e professores. Cumpre destacar que esses profissionais possuíam alguns privilégios, tais como a isenção de impostos concedida pelo imperador. Tal medida evidencia a importância dada aos professores pelo Estado romano.

O advento do cristianismo na Europa medieval representou uma ruptura com pensamentos arcaicos da antiguidade, seja no âmbito cultural, familiar, artístico, religioso, educacional, etc. Cumpre destacar que a precursora da filosofia educacional cristã foi a Escola de Alexandria, que difundiu o conceito de Paideia cristã, resgatando alguns conceitos clássicos da Paideia grega. A síntese entre o pensamento grego e a doutrina cristã pavimentou toda a base da educação medieval.

O modelo educacional na idade média sofreu forte influência da Igreja Católica, cuja influência e poder, naquela época, eram muito grandes. As autoridades da igreja criaram dois tipos de educação. Para o povo, formalizaram uma educação catequética e dogmática, e, para

o clérigo, humanista e filosófica. A matriz curricular medieval era dividida entre gramática, dialética e retórica (*Trivium*) e aritmética, astronomia, geometria e música (*Quadrivium*).

A partir do final do primeiro milênio da era cristã emerge um modelo educacional conhecido como Escolástica, cuja figura mais proeminente foi São Tomás de Aquino. O referido modelo buscou unir a filosofia educacional grega com a fé Cristã. Vale ressaltar que a Escolástica foi trazida para o Brasil pelos padres jesuítas, em 1549, sendo instituída pelo primeiro Governador Geral do Brasil, Tomé de Souza. Até hoje esse modelo exerce influência na escola tradicional.

Voltando ao cenário europeu, existiam as chamadas escolas catedrais, que se destinam sobretudo à formação de clérigos. Essas instituições eram fiscalizadas pelos bispos da igreja. O imperador franco, Carlos Magno, procurou otimizar o modelo educacional vigente, buscando solucionar alguns problemas. Ele implementou, em seu palácio, uma escola que seguia a tradição merovíngia, que seria destinada a ele próprio, aos familiares e alguns nobres mais próximos. Na escola de Carlos, seriam ensinadas as ciências humanas e exatas. Após sua morte, a direção da escola foi assumida por seu filho Luís, o piedoso. Por fim, vale destacar que o modelo escolar criado por Carlos Magno se denominou educação palatina, que, por sua vez, foi implementado na Inglaterra pelo rei Alfredo, o Grande. A diferença é que, no modelo inglês, se aceitava a entrada de pessoas mais humildes.

Outrossim, na Europa medieval, existia um modelo educacional aplicado exclusivamente aos cavaleiros, conhecido como educação cavaleiresca. Segundo Luzuriaga (1983, p. 84), “a educação do cavaleiro realizava-se, quando menino, no seio da família, no próprio palácio. Aos seis ou sete anos era mandado, já para a corte, já para o palácio de outro cavaleiro, e ficava principalmente ao serviço das damas como pajem[. . .]”. O conteúdo da educação dos cavaleiros era muito pobre, muitos não sabiam sequer ler ou escrever. Para compensar essa pobreza intelectual, eles eram dotados de notáveis destrezas físicas e corporais.

Outro importante avanço no âmbito educacional durante a idade média foi o advento das universidades, que possuíam uma autonomia parcial para realizar atos internos, como eleger os reitores e nomear professores, no entanto, eram subordinadas à autoridade da igreja e do Estado. As universidades representaram o ápice da cultura europeia na idade média, influenciando diretamente a sociedade, política e culturalmente.

2.3 A influência do cristianismo na educação da Europa medieval

O advento do cristianismo na Europa medieval representou uma ruptura com pensamentos arcaicos da antiguidade, seja no âmbito cultural, familiar, artístico, religioso, educacional, etc. Cumpre destacar que a precursora da filosofia educacional cristã foi a Escola de Alexandria, que difundiu o conceito de Paideia cristã, resgatando alguns conceitos clássicos da Paideia grega. A síntese entre o pensamento grego e a doutrina cristã pavimentou toda a base da educação medieval.

O modelo educacional na idade média sofreu forte influência da Igreja Católica, cuja influência e poder, naquela época, eram muito grandes. As autoridades da igreja criaram dois tipos de educação. Para o povo, formalizaram uma educação catequética e dogmática, e, para o clérigo, humanista e filosófica. A matriz curricular medieval era dividida entre gramática, dialética e retórica (Trivium) e aritmética, astronomia, geometria e música (Quadrivium).

A partir do final do primeiro milênio da era cristã emerge um modelo educacional conhecido como Escolástica, cuja figura mais proeminente foi São Tomás de Aquino. O referido modelo buscou unir a filosofia educacional grega com a fé Cristã. Vale ressaltar que a Escolástica foi trazida para o Brasil pelos padres jesuítas, em 1549, sendo instituída pelo primeiro Governador Geral do Brasil, Tomé de Souza. Até hoje esse modelo exerce influência na escola tradicional.

Voltando ao cenário europeu, existiam as chamadas escolas catedrais, que se destinam sobretudo à formação de clérigos. Essas instituições eram fiscalizadas pelos bispos da igreja. O imperador franco, Carlos Magno, procurou otimizar o modelo educacional vigente, buscando solucionar alguns problemas. Ele implementou, em seu palácio, uma escola que seguia a tradição merovíngia, que seria destinada a ele próprio, aos familiares e alguns nobres mais próximos. Na escola de Carlos, seriam ensinadas as ciências humanas e exatas. Após sua morte, a direção da escola foi assumida por seu filho Luís, o piedoso. Por fim, vale destacar que o modelo escolar criado por Carlos Magno se denominou educação palatina, que, por sua vez, foi implementado na Inglaterra pelo rei Alfredo, o Grande. A diferença é que, no modelo inglês, se aceitava a entrada de pessoas mais humildes.

Outrossim, na Europa medieval, existia um modelo educacional aplicado exclusivamente aos cavaleiros, conhecido como educação cavaleiresca. Segundo Luzuriaga (1983, p. 84), “a educação do cavaleiro realizava-se, quando menino, no seio da família, no próprio palácio. Aos seis ou sete anos era mandado, já para a corte, já para o palácio de outro cavaleiro, e ficava principalmente ao serviço das damas como pajem[...]”. O conteúdo da educação dos cavaleiros era muito pobre, muitos não sabiam sequer ler ou escrever. Para compensar essa pobreza intelectual, eles eram dotados de notáveis destrezas físicas e corporais.

Outro importante avanço no âmbito educacional durante a idade média foi o advento das universidades, que possuíam uma autonomia parcial para realizar atos internos, como eleger os reitores e nomear professores, no entanto, eram subordinadas à autoridade da igreja e do Estado. As universidades representaram o ápice da cultura europeia na idade média, influenciando diretamente a sociedade, política e culturalmente.

2.4 O início da educação moderna: da Reforma Protestante à Revolução Francesa

O início do século XVI foi marcado por diversas mudanças no cenário religioso da sociedade europeia, oriundas da Reforma Protestante, movimento iniciado por Martinho Lutero,

na Alemanha. A base da reforma foram inúmeros descontentamentos com algumas práticas da Igreja Católica, bem como motivos de ordem social e econômica.

Um dos grandes legados deixados pela Reforma foi o incentivo à leitura e livre interpretação dos textos sagrados. Os reformistas apregoavam a descentralização das escolas, de forma a tirar a influência da Igreja, e, por conseguinte, fomentar a construção de escolas comunitárias e gratuitas para a população.

Proveniente de uma família humilde do interior da Saxônia, Martinho Lutero iniciou seus estudos religiosos num mosteiro agostiniano. Em uma viagem à Itália, em 1510, ele presencia inúmeros casos de corrupção no âmbito da Igreja Católica. O descontentamento de Lutero com certas práticas das autoridades católicas o leva a publicar, em 1517, as 95 Teses sobre os abusos da Igreja, que é o marco inicial do processo de ruptura com Roma.

A partir da exposição das 95 Teses, Lutero começou a sofrer fortes perseguições por parte do alto clero da Igreja, até ser excomungado, em 1520, pelo papa Leão X. “Essa excomunhão marca definitivamente a divisão entre Igreja católica e protestante” (OLSON, 2001, p. 379).

Lutero nutria um profundo interesse em sanar os problemas educacionais da sociedade. A sua concepção pedagógica baseia-se na ideia de um modelo de educação universal, objetivando que “todo homem possa cumprir seus deveres sociais.” (CAMBI, 1999, p. 249). Com a colaboração entre a Igreja Luterana e as autoridades civis, inicia-se uma organização das escolas municipais e, posteriormente, funda-se algumas escolas secundárias dirigidas pelo Estado. Dessa forma, originam-se os ginásios.

A filosofia educacional de Lutero defendia a instituição da educação obrigatória e universal. “O Estado deveria decretar leis para frequência obrigatória [...] Era a opinião de Lutero, ainda que o Estado tinha o dever de obrigar os seus súditos a enviar seus filhos à escola [...]” (MONROE, 1979, p. 179).

A primeira universidade protestante do mundo foi inaugurada em 1527, pelo Conde Philipp por recomendação de Lutero. Inicialmente, os cursos ofertados foram Teologia, Direito, Medicina e Filosofia (MAIA, 2003, p. 7). Cumpre destacar que, para Lutero, a educação familiar era de suma importância para as crianças. Ele teceu duras críticas aos pais que se escusavam do dever de educar os filhos, além de criticar o pouco tempo investido pelos pais na educação da prole.

No século XVIII, a influência da religião na educação se finda, com o ideal de laicização da educação. Grandes pensadores viveram nesse importante século para a educação, tais como Voltaire, Diderot, Rousseau e Kant. Foi o século das revoluções (americana, francesa e industrial na Inglaterra). Uma nova ordem social imerge em meios aos escombros do antigo sistema, formada por uma sociedade moderna, cada vez mais participativa e adepta dos valores liberais. Em suma, o século em comento é o divisor de águas entre o mundo moderno e o mundo

contemporâneo.

Com a ausência de influência religiosa nas escolas, o Estado passou a ser o responsável pela educação, culminando no início da educação pública estatal. Foi também no “século das luzes” que se iniciou na Europa a obrigatoriedade escolar. O rei Frederico Guilherme I da Prússia decretou em 1717 que “em todos os lugares onde houver escolas, devem os pais ser obrigados, sob pena de punição rigorosa, a mandarem a elas os seus filhos, mediante pagamento de multa monetária[. . .]” (SANTOS, 2013, p. 9). O referido decreto também tratava sobre a capacitação dos professores. Posteriormente, no ano de 1736, o supracitado monarca baixou uma medida que submetia as instituições privadas à autoridade estatal.

Em síntese, pode-se afirmar que a filosofia pedagógica iluminista deixou um imenso legado no desenvolvimento cultural do ocidente, uma vez que seus princípios de igualdade e liberdade serviram de inspiração para a Revolução Francesa. O “século das luzes” rompeu as correntes da educação com os antigos dogmas religiosos.

Mesmo com os avanços significativos nos campos da educação, ciência e tecnologia, de acordo com Luzuriaga (1978, p. 151), não se pode ocultar o fato de que a “intervenção do Estado no sistema de ensino público e privado no século XVIII não tinha finalidades puramente pedagógicas, mas também objetivos políticos bem definidos”, com o objetivo de fortalecer a influência do Estado e a necessidade de ter súditos subservientes.

Ainda sobre o início da educação obrigatória na Prússia, em 1810, o Ministro do interior, Barão Von Stein, iniciou o processo de fechamento das escolas privadas e religiosas, colocando todas as escolas sob a autoridade do Estado (ROTHBARD, 1999) Posteriormente, em 1834, Frederico Guilherme continuou com a fortificação do ensino estatal obrigatório, tornando-o necessário para os jovens entrarem no mercado de trabalho. Alguns anos depois, as escolas particulares reabriram, mas com a condição de que seguiriam o mesmo modelo educacional promovido pelo Estado prussiano.

O resultado final do processo de controle educacional na Prússia foi o total controle do aparato educacional pelo Estado, com o surgimento de leis coercitivas que obrigaram os pais a matricularem seus filhos nas escolas, sob pena de ser multado, a implantação de uma matriz curricular obrigatória imposta pelo Ministério, bem como a obrigatoriedade de os professores serem certificados pelo Estado para poder lecionar. Diante do exposto, a moral religiosa foi substituída pelo ideal de obediência cega à pátria e suas respectivas leis.

O século XVIII foi marcado por inúmeros avanços e mudanças no tecido social, mas, sem dúvidas, o mais importante foi o advento da Revolução Francesa em 1789. Tal importância se deve ao fato de a referida revolução ter derrubado o antigo regime monárquico na França e estabelecido uma nova ordem social pautada nos princípios da igualdade, liberdade e fraternidade. Vale ressaltar que a educação também passou por uma metamorfose naquele país. A constituição

revolucionária de 1791 instituiu a obrigatoriedade da instrução primária. Todas as escolas, públicas e privadas foram submetidas ao controle do Estado governado na época por Napoleão Bonaparte, imperador francês.

Em 1852, com o início do governo de Napoleão III, sobrinho de Napoleão Bonaparte, foi instituída a Lei de Falloux, segunda a qual foi reestabelecida a total liberdade para as escolas privadas atuarem. Posteriormente, em 1881 e 1882, foram editadas uma série de leis pelo então Ministro Jules Ferry, ferrenho defensor da política imperialista, que regulamentavam o retorno da educação compulsória. O referido ministro acreditava que a educação obrigatória seria o fator responsável pelo sucesso da França nas guerras “a educação prussiana venceu a última guerra, e a educação francesa deve ganhar a próxima” (ROTHBARD, 1999, p. 39)

Ao final da era napoleônica, o sistema de educação coercitivo foi um fracasso, e a igreja assumiu novamente o controle da educação. Cumpre destacar que, pouco antes do império ruir “pouco menos da metade das crianças estudava em escolas públicas francesas, o restante estudava em grande parte nas escolas católicas” (ROTHBARD, 1999, p. 38).

É importante ressaltar que o legado do modelo educacional oriundo da Revolução francesa foi difundido em outros países da Europa, modelo esse baseado nos ideais da obrigatoriedade, universalidade, laicidade e civilidade.

É importante ressaltar que o legado do modelo educacional oriundo da Revolução francesa foi difundido em outros países da Europa, modelo esse baseado nos ideais da obrigatoriedade, universalidade, laicidade e civilidade. Posteriormente, esse modelo atravessaria o atlântico e reverberaria no novo mundo, tendo em vista que a Revolução Americana se inspirou nos ideais franceses.

Nesse ínterim, diante da breve análise histórica exposta no presente capítulo, pode-se perceber que, ao longo da história ocidental, o controle da educação, seja por do Estado ou da igreja, sempre esteve diretamente ligado ao controle social, de forma a aumentar a influência do sobre a população. No período pré iluminista, a educação era controlada pela igreja, após o iluminismo, a educação passou a ser estatal. Apesar da mudança de autoridade, o objetivo final continuou sendo o mesmo.

3 O HOMESCHOOLING NA ATUALIDADE: A EXPERIÊNCIA E APLICABILIDADE NOS PAÍSES QUE REGULAMENTARAM

Apesar de ser um tema que está amadurecendo no Brasil, a educação domiciliar ou *homeschooling*, já está consolidado e regulamentado em vários países de todos os continentes. Em face disso, o presente capítulo abordará como se dá a aplicação da referida modalidade educacional em quatro países de continentes distintos. A primeira abordará a trajetória e a aplicabilidade do homeschooling na sociedade americana. A segunda seção analisará a aplicabilidade da referida modalidade no continente europeu. Na terceira seção, será abordada a experiência da educação domiciliar na África do Sul e alguns países emergentes, e por fim, a última seção tratará sobre o *homeschooling* no Japão. Essa análise é de extrema importância, para que se desmistifique a ideia de que o homeschooling é uma prática sem aplicação e sem efetividade.

3.1 A experiência norte-americana

Atualmente, segundo dados da National Home Education Institute (NHERI), há 3,7 milhões de *homeschoolers* nos Estados Unidos. Ao contrário do que se pensa, “a educação domiciliar em terras americanas, remonta a tempos anteriores ao da descoberta dos Estados Unidos desde o século XVII, período em que os ingleses começaram o processo de colonização na América do Norte” (CARPER, 1999, p.176. Tradução nossa). As escolas da época eram muito precárias e, em certos locais, sequer haviam escolas. Devido a isso, “os pais não tinham outra opção a não ser educar os filhos em casa” (JOLLY et al. 2012, p.122. Tradução nossa).

Nessa toada, em 1830, James Kent escreveu que a “legislação americana impunha a responsabilidade de educar os filhos sobre os pais” (KENT, 1854, p. 182. Tradução nossa). Os pais tinham a “prerrogativa de contratar um tutor, entretanto, essa delegação não era coercitiva” (KENT, 1854, p. 215. Tradução nossa). Por fim, Kent intuiu que poucos estados tinham escolas públicas naquela época, e a frequência escolar era requisitada apenas quando as autoridades determinavam.

É válido destacar que Abraham Lincoln, um dos pais fundadores dos EUA, foi educado em casa. Ele definia a escola como “um local barulhento”, onde todos liam, ao mesmo tempo, numa sala lotada. Posteriormente, chegou a afirmar que seu tempo de escola não superou o período de um ano. O ex-presidente americano se alfabetizou em casa, praticando a escrita em uma pá, na poeira e na neve. Abe, como era chamado quando criança, aprendeu a ler com livros e jornais que tomava emprestado. A iluminação para seus estudos era o fogo, resolvia problemas aritméticos utilizando uma lousa de madeira. Seus livros favoritos eram a Bíblia, as Fábulas de Esopo, Robinson Crusoe, as Noites Árabes, entre outros.

Além de Lincoln, outros ex-presidentes foram educados em casa: John Adams, John

Quincy Adams, Grover Cleveland, Benjamin Franklin, James A. Garfield, Thomas Jefferson (pai fundador), Andrew Johnson, James Madison, James Monroe, James Polk, Franklin D. Roosevelt, Theodore Roosevelt, John Tyler, George Washington (pai fundador e 1o presidente) e Woodrow Wilson (BASHAN *et.al*, 2007, p. 6)

Nessa toada, é válido ressaltar que “os Estados Unidos da América são o berço sócio-cultural do *homeschooling*” (COSTA, 2016, p. 31). Entretanto, o termo “educação domiciliar” ou *homeschooling* não fazia parte do vocabulário americano até o século XIX, visto que, naquela época o ensino domiciliar era algo comum, logo não era necessário criar um termo para defini-lo. Somente em meados de 1600, foram criadas as primeiras escolas públicas naquele país, entretanto, o objetivo delas era pregar a doutrina cristã para as crianças, por meio da leitura bíblica.

Posteriormente, no século XVIII, foram criadas leis que revolucionaram o sistema educacional americano. Na Pensilvânia, em 1790, o ensino público se tornou gratuito para adolescentes pobres, porém, essas escolas eram financiadas pela elite. Em 1817, Boston estabeleceu que o financiamento das escolas públicas seria custeado por impostos, e não mais pela elite. Por fim, em 1820, foi inaugurada a primeira escola pública secundária, a *Boston English*.

Até meados do século XIX, os pais ainda poderiam optar pela educação domiciliar, entretanto a partir de 1850, foram implantadas, em Massachussets, as primeiras leis que tornavam a frequência escolar obrigatória, com o intuito de reduzir a evasão escolar. A criação dessas leis objetivava a separação da igreja do Estado e a redução do trabalho infantil. Os pais que desrespeitavam a lei de evasão escolar eram multados, em casos de reincidência, perdiam a guarda dos filhos.

As reformas educacionais da era progressista tornaram a frequência escolar obrigatória em todos os estados, através da promulgação de leis (LUKASIK, 1919, p. 100. Tradução nossa). Contudo, uma grande quantidade de pessoas continuou a exercer o *homeschooling*, mesmo após a aprovação das leis (LONGO, 2008, p. 74)

As raízes do conceito moderno de educação domiciliar surgiram a partir das ideias do liberal John Holt e do direitoista crítico Raymond Moore. Diferentemente do Brasil, onde a ala esquerdista rejeita qualquer projeto sobre educação domiciliar, nos EUA, ambos os partidos concordam que os pais devem ter algum tipo de protagonismo na educação dos filhos. Para os liberais americanos, o *homeschooling* representa um grande passo para uma nova ordem mundial. Para a direita conservadora, o ensino doméstico é um pilar religioso que deve ser respeitado pelo Estado.

Nesse sentido, o ex-missionário Dr. Raymond Moore iniciou suas pesquisas acerca da institucionalização domiciliar no país. A conclusão da referida pesquisa, divulgada em suas publicações, sendo elas *Home Grown Kids* e *Home Spun Schools*, foi que o ingresso das crianças

na educação formal deveria acontecer dos 8 aos 12 anos de idade. A segunda linha teórica sobre o *homeschooling* foi liderada pelo liberal John Holt. Em 1960, Holt advogou por uma maior autonomia dos pais na educação dos filhos, ele também defendia a tese de que o *homeschooling* era a forma mais eficaz de educação infantil. Para divulgar suas conclusões, Holt publicou *How Children Fail e Teach your Own*.

O *homeschooling* permaneceu ausente do debate público nos EUA até a década de 1960, quando dois ferrenhos defensores da modalidade, Paul Goodman e John Holt, manifestaram seu descontentamento com a educação pública americana. Goodman publicou o livro *Compulsory Miseducation*, já Holt, publicou *How Children Fail*, obras essenciais para a popularização do ensino domiciliar na sociedade norte-americana.

As décadas 1980 e 1990 foram as décadas de ouro do movimento contra o monopólio da educação estatal. Esse foi o período em que houve um grande número de publicações literárias acerca do *homeschooling*, bem como o período que teve o maior número de ativistas pró educação domiciliar. Em face dessa imensa pressão popular, os estados iniciaram o processo de flexibilização da legislação educacional, de forma a permitir a educação domiciliar novamente. Em 1993, o *homeschooling* já era legalizado nos 50 Estados americanos, e hoje, 37 estados possuem que regulamentam o *homeschooling* (REICH, 2002, p. 150).

Outrossim, é válido destacar a criação, em 1983, da *Homeschool Legal Defense Association* (HSLDA), com o escopo de dar suporte legal às famílias aderentes ao *homeschooling*, sendo considerada a Associação mais importante na luta pelo direito ao *homeschooling*, nos EUA. A referida Associação atua também fora dos EUA, através da *Global Outreach for the Home School Legal Defense Association*, que intervém, junto aos judiciários de diversos países, em prol da divulgação da educação domiciliar e da regulamentação da prática.

Atualmente, o *homeschooling* se tornou algo popular, com bastante aderência pelos pais americanos. Cumpre destacar que a educação domiciliar “continua a ser a modalidade educacional que mais cresce nos Estados Unidos” (Hardenbaugh, 2005, p. 97, tradução nossa). A aceitação quase unânime do *homeschooling* na sociedade americana se deu em pouco mais de três décadas, passando, nesse pouco espaço de tempo, de algo classificado como “uma aberração social e educacional” (Aurini e Davies, 2005, p. 462, tradução nossa), para o *mainstream*.

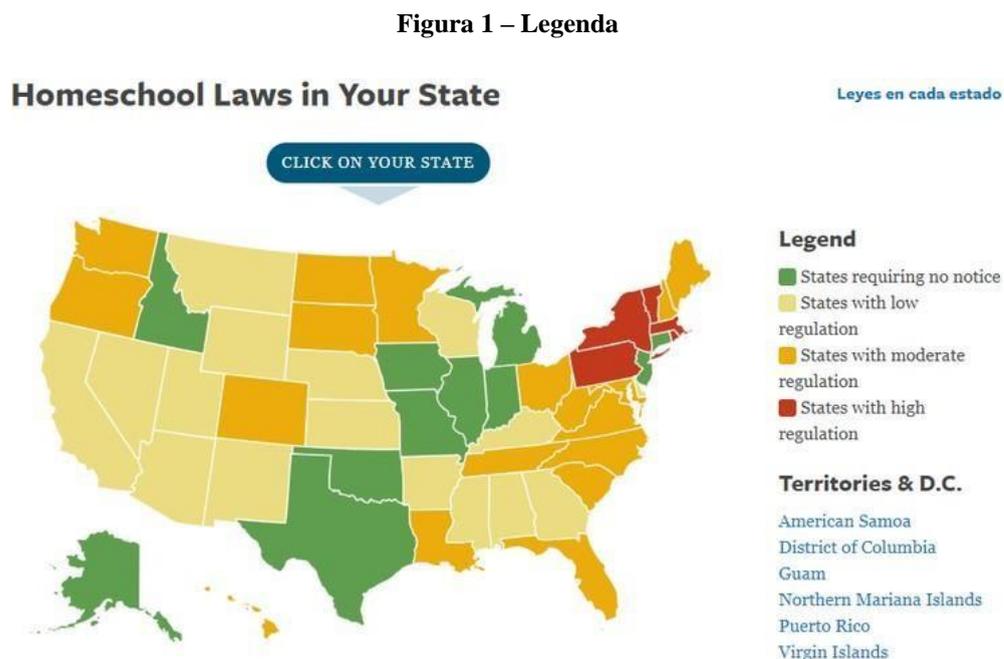
Nesse contexto, o reconhecimento da educação domiciliar se deu com os esforços de movimentos sociais, que ajudavam a propagar informações sobre essa modalidade educacional, para o público que, no geral, desconhecia o que viria a ser o *homeschooling*. Grandes conquistas foram conquistadas nos tribunais, com a criação de direitos para os pais educadores. A classe política, de igual forma, teve um grande protagonismo na aceitação social do ensino doméstico.

Para cada Estado americano, existe uma legislação específica sobre a educação domiciliar. Essa diversidade de leis se dá devido à forma federativa de governo daquele país. Em alguns

Estados, como Wisconsin e Carolina do Norte, existe a obrigatoriedade do registro por parte dos educadores em algum órgão competente. Já em outros lugares, o governo não impõe nenhum tipo de regulamentação sobre a prática- Texas, Oklahoma, New Jersey e Alaska. Em Nova York, existe uma legislação bastante rigorosa sobre o *homeschooling*. As famílias *homeschoolers* precisam realizar um cadastro na Secretaria de Educação do Estado, apresentar um projeto pedagógico, seguir uma matriz curricular definida pelo governo, elaborar um relatório trimestral sobre o que foi estudado no ambiente domiciliar e, por fim, se submeter a um exame aplicado pelo Estado anualmente.

Nessa toada, a imagem 1, apresentada a seguir, é possível identificar o nível de regulamentação estatal sobre o *homeschooling* nos Estados Unidos.

Imagem 1- Níveis de regulamentação sobre o *homeschooling* nos EUA.



Fonte: HSLDA(2021a).

À medida que os avanços tecnológicos foram chegando nos lares americanos, o *homeschooling* cresceu exponencialmente. A difusão da *internet* propiciou um cenário mais favorável para a prática da educação domiciliar, tendo em vista que os praticantes puderam acessar uma grande quantidade de informação através de um computador ou celular. Nesse interim, Coleman aduz que “a *internet* democratizou o fluxo de informações, e beneficiou a comunidade de ensino doméstico” (COLEMAN, 2010, p. 81, tradução nossa).

Uma grande polêmica que cerca o *homeschooling* é o processo de socialização das crianças. Nos EUA, as crianças *homeschoolers* participam de várias atividades extracurriculares. Nesse sentido, Van Pelt aduz “Em média, os alunos educados em casa está envolvido em oito atividades sociais fora de casa” (Van Pelt, 2003, p. 90). Dentre as atividades, incluem-se

programas à tarde e nos finais de semana com alunos de escolas públicas, como, por exemplo, esportes em geral, igreja, balé, dentre outros. Por fim, uma pesquisa do Dr. Robert Moore indicou que as aulas em casa deixam as crianças mais felizes, mais atenciosas e competentes (MOORE, 1986, p. 42).

Diante do exposto, pode-se concluir que o *homeschooling* em terras americanas passou por altos e baixos. A prática surgiu antes da formação daquela nação, entretanto, com o surgimento das leis que exigiam a frequência obrigatória, a prática se tornou marginalizada. Graças aos esforços de intelectuais, educadores, jornalistas e políticos, a educação domiciliar voltou a ser normalizada e regulamentada por leis em todos os Estados americanos.

3.2 A Aplicabilidade do *Homeschooling* na Europa

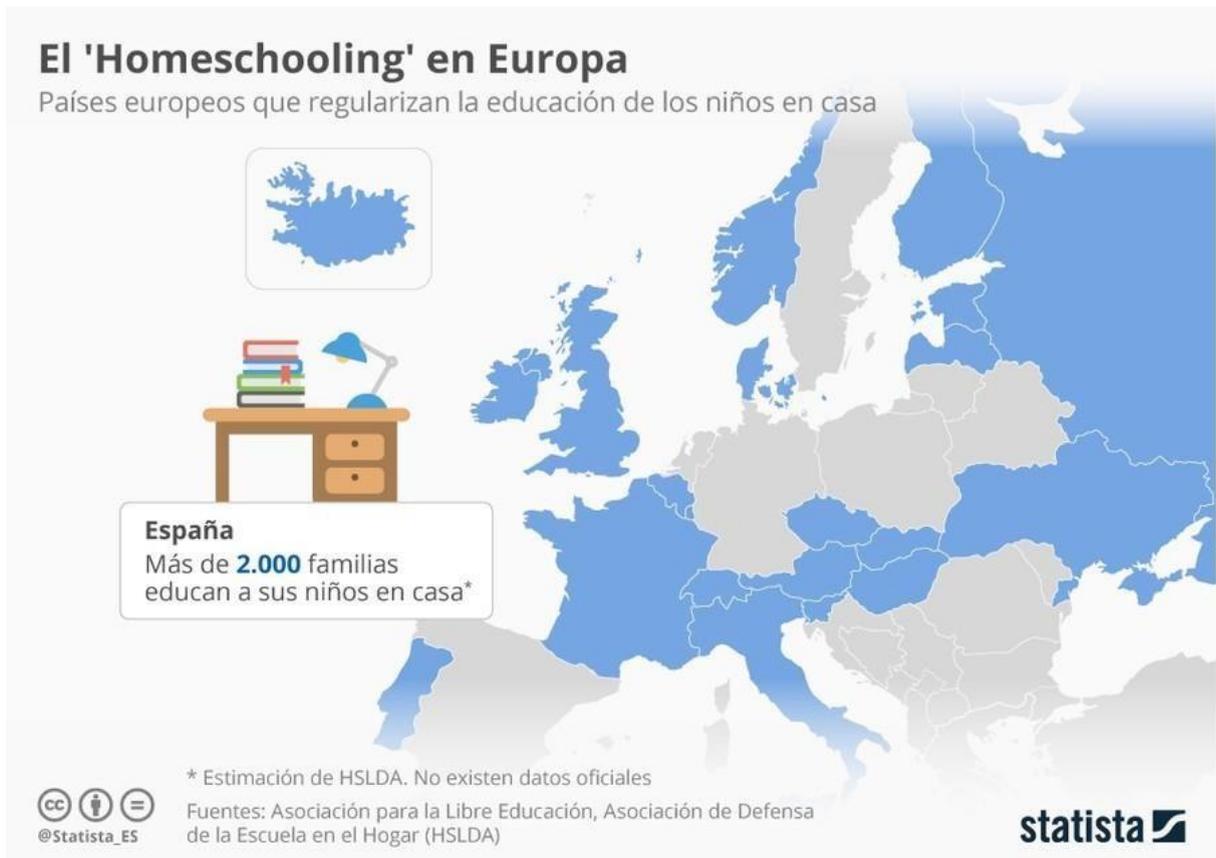
Ao contrário do que se pensa, o *homeschooling* não é uma exclusividade dos Estados Unidos. Conforme foi demonstrado no primeiro capítulo do presente estudo, a educação domiciliar remonta aos tempos da Grécia antiga, há mais de 20 séculos. O “velho mundo” que pavimentou os pilares da educação no ocidente. Nesse sentido, a prática da educação domiciliar foi transportada para a América pelos colonos ingleses.

O objetivo do presente capítulo é demonstrar com a educação domiciliar é aplicada em alguns países europeus, explicando a regulamentação adotada e o processo de aprovação do ensino domiciliar. Para tanto, foram escolhidos três países com diferentes níveis de regulamentação. O primeiro é Portugal, país com histórico cultural semelhante ao Brasil, que regulamenta de mais livre a prática. O segundo se trata da Albânia, um dos países mais pobres da Europa, que autoriza apenas em situações excepcionais. O terceiro é a Inglaterra, que historicamente, desde o século XVI, adota a modalidade.

Atualmente, segundo dados da HSLDA, o *homeschooling* é permitido em mais da metade dos países daquele continente, conforme o gráfico 2:

Gráfico 2: Países que regulamentam o *homeschooling* na Europa

Figura 2 – Legenda



Fonte:HSLDA

3.2.1. Portugal

Semelhantemente ao Brasil, a Constituição da República Portuguesa garante o direito fundamental e inviolável à educação, bem como a liberdade de aprender e ensinar. Entretanto, originalmente, a Constituição daquele país não previa a possibilidade do *homeschooling*. Nesse sentido, o ordenamento jurídico português aplicou o que estabelece o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que prevê que a escolha da melhor educação para os filhos, pertence aos seus pais.

A trajetória da educação domiciliar em Portugal iniciou-se em 1948, há mais de sete décadas. Após a revolução de 1974, que encerrou o governo do ditador António Salazar, a democracia voltou a brilhar em terras portuguesas. Com a promulgação da nova constituição, o ensino domiciliar foi tipificado, entretanto, faltava uma Lei específica para regulamentar e estabelecer as diretrizes da referida modalidade.

Nessa toada, foi somente em 2013 que o então Presidente Aníbal Cavaco Silva promulgou o Decreto-Lei no 152/2013, regulamentando a prática da educação domiciliar. No referido Decreto, o *homeschooling* foi definido como “aquele que é lecionado, no domicílio do aluno, por um familiar ou por pessoa que com ele habite.”

O exercício do *homeschooling* em Portugal depende do cumprimento de certos requisitos prévios, como, por exemplo “ciclo preparatório do ensino secundário, curso complementar dos

liceus ou equivalente; para matrícula no ensino secundário complementar: aprovação em, pelo menos, oito cadeiras anuais, ou número equivalente de semestrais, de um curso superior” (LEITE, 2018, p. 29). Além dos requisitos citados, também é necessário que os alunos sejam submetidos à avaliações regulares e, por fim, estejam matriculados em uma escola pública.

Cumprê destacar que Portugal é o país europeu em que o *homeschooling* é exercido de forma mais liberal em comparação com os demais países do continente. Em vista disso, Portugal se tornou o destino preferido de famílias *homeschoolers* oriundas da Alemanha e da Espanha, onde a modalidade tem mais restrições impostas pelo governo. Segundo dados do Ministério da Educação Português, 900 famílias são adeptas da educação domiciliar.

3.2.2. Albânia

A Albânia é um dos países mais pobres da Europa. Localizado no leste europeu, na região dos Balcãs, o pequeno país europeu admite a educação domiciliar. Em 2012, foi editada a Lei 69/2012, que em seu artigo 17, regulamenta a educação domiciliar. O referido artigo diz o seguinte: “*A educação domiciliar é permitida em situações especiais, para todas as séries do ensino fundamental. O Ministério especificará as situações especiais, os critérios e os procedimentos para educação em casa.*”

As situações especiais previstas no artigo 17, da supracitada Lei, podem ser compreendidas como motivos de saúde, deficiência, crianças superdotadas e motivos religiosos. Contudo, como diz o texto da Lei, o Ministério da Educação tem a liberdade de definir as situações especiais e os procedimentos para regulamentar o *homeschooling*.

3.2.3. Inglaterra

Na Inglaterra, a educação é obrigatória, mas a escolaridade não, conforme prevê a Seção 7, da Lei Nacional da Educação, de 1996, que dispõe que:

O pai de cada criança em idade escolar obrigatória deve assegurar que ela receba educação eficiente em tempo integral adequado

- 1) À sua idade, habilidade e aptidão, e
- 2) A quaisquer necessidades educacionais especiais que ele possa ter, que por frequência regular à escola ou de outra forma.

Nesse sentido, recai sobre os pais ou responsáveis a responsabilidade pela educação das crianças, tendo eles o direito de optar por educar os filhos em casa, não havendo necessidade de registrá-los em escolas públicas, para exercer a prática. Existem vários motivos que levam os pais a escolherem o *homeschooling*, são eles: motivos ideológicos, religiosos, insatisfação com o sistema escolar, *bullying*, motivos de saúde, entre outros.

Cumprê destacar que o sistema jurídico vigente na Inglaterra é o common law, que pode ser entendido como “aquela parte do direito que não tem sua fonte/nascedouro nas leis ,ou regu-

lamentos emanados dos poderes legislativos, ou executivos da Federação(. . .)” (ASHTON,2011, p.6). Nesse interim, nos primórdios da Inglaterra “a *common law* reconhecia que apenas os pais eram responsáveis pela educação dos filhos” (LOTZER, 1987, p. 469, tradução nossa). Apesar de Bracton, o pioneiro dos escritores sobre a legislação inglesa não tenha escrito nada sobre legislação educacional, seus livros indicam que as mães eram as principais responsáveis pela instrução das crianças.

Na Inglaterra, segundo dados da HSLDA, estima-se que até 100 mil crianças sejam educadas em casa, tornado o país o segundo no *ranking* mundial de praticantes da educação domiciliar. Cumpre ressaltar que a prática do *homeschooling* na “Terra da Rainha” tem uma fiscalização rigorosa. Nesse sentido, a autoridade competente pode instaurar um processo criminal contra os pais, casos estes não estejam fornecendo um ensino adequado para os filhos. Nos casos em que os responsáveis retirem a criança da escola, não há obrigação legal de informar a autoridade sobre a educação domiciliar da criança.

Não há obrigatoriedade de os pais seguirem o Currículo Nacional, e as autoridades não são obrigadas a fiscalizarem rotineiramente as crianças *homeschoolers*. Entretanto, o art. 437 da Lei Nacional de Educação, de 1996, a obrigação de intervir quando há suspeita de que os pais não estejam fornecendo uma educação adequada para os filhos.

Em suma, pode-se concluir que, historicamente, a educação domiciliar sempre se fez presente em território inglês, e que devido à sua presença na história daquele país, a Suprema Corte Britânica nada tem a obstar contra o *homeschooling*. Esse fato prova que a história de um povo ou de uma civilização é necessária para fundamentar decisões acerca do tema.

3.3. A manifestação do *homeschooling* em países emergentes

A opinião majoritária da população brasileira sobre o *homeschooling* é de que essa prática só seria viável em países ricos e desenvolvidos. Tal informação não poderia estar mais distante da realidade. Atualmente diversos países emergentes aderem ao *homeschooling*, tais como a Rússia, África do Sul, Chile, Colômbia, Equador, dentre outros.

3.3.1 África do Sul

A África do Sul regulamentou o *homeschooling* em 1996, após o período do *apartheid*, no governo de Nelson Mandela. A Lei foi intitulada *South African Schools Act no84*, que em seu artigo 51, regulamenta educação domiciliar, no qual é exigido que as famílias solicitem autorização da autoridade educacional local para exercer o *homeschooling*. O texto da lei aduz que os requerentes devem se submeter aos requisitos mínimos impostos pelo Estado. A supracitada Lei foi alterada em 2017, de forma que a matriz curricular dos *homeschoolers* fosse expandida, isto é, acrescentando disciplinas que antes não eram cobradas. Por fim, destaca-se que os pais são obrigados a proceder com o registro dos filhos junto às escolas do governo para exercerem o

homeschooling.

De acordo com dados da HSLDA, em 2017, a África do Sul já contava com 100 mil alunos educados em casa, entretanto, estima-se que mais de 90% desses estudantes não são registrados em escolas estatais sob a justificativa de que o currículo nacional de educação tenha como objetivo alterar os valores sociais. Atualmente, o direito ao *homeschooling* é soberano e respeitado por políticos de diferentes ideologias.

3.3.2. Colômbia

Localizada na América do Sul, ao lado do Brasil, a Colômbia reconhece a constitucionalidade do *homeschooling* por meio do artigo 68 da Constituição. De acordo com dados do Ministério da Educação colombiano, estima-se que mais de 10 mil famílias são praticantes da educação domiciliar.

Entretanto, a situação jurídica do *homeschooling* na Colômbia ainda não está totalmente definida, existe um “vácuo jurídico” grande, tendo em vista que, apesar de a Constituição permitir a prática, não há legislação específica que a regule. Como não há regulamentação estatal, inexistem a obrigatoriedade do registro em escolas estatais, bem como não há que seguir um currículo estabelecido pelo Estado. Cada família define seus currículos de acordo com suas preferências.

Com o advento da pandemia da Covid-19, a demanda do *homeschooling* cresceu drasticamente. Em face, a Senadora Emma Cláudia Castellanos, uma experiente e renomada advogada constitucionalista elaborou um projeto de Lei que visa regulamentar a educação domiciliar. De acordo com a Senadora, muitas famílias se sentem inseguras de educar os filhos em casa, em razão da ausência de lei que regule a prática.

Em 2020, oficializou-se a entrada da Colômbia na OCDE, tornando-se, assim, o 37º da organização. Cumpre destacar que 30 países que compõem a referida organização reconhecem a constitucionalidade da educação domiciliar.

3.3.3. Rússia

Apesar do passado marcado pela opressão do Comunismo e dos regimes czaristas, a Rússia reconhece a legalidade do *homeschooling*. Vale ressaltar que o controle estatal continua grande naquele país. O caso russo comprova que até os países com maior intervenção estatal reconhecem o direito à educação domiciliar.

A lei educacional que permite o *homeschooling* remonta de 1992, um ano após a dissolução da URSS, não obstante, a prática só foi regulamentada em 2012, através da reforma educacional russa. Em 2017, ocorreu o registro oficial da Associação de Desenvolvimento da Educação Domiciliar, pelo Ministério da Justiça russo. O objetivo central dessa associação é oferecer suporte aos pais e profissionais que optaram pela educação domiciliar.

3.3.4. Chile

O Chile é o país sul-americano, cuja constituição é a mais liberal, ou seja, o Estado interfere apenas nas questões mais necessárias. A constituição chilena é caracterizada por ter pouca burocracia. Em face disso, não há legislação específica para regulamentar a educação domiciliar, apesar de ser permitida na Constituição, em seu artigo 19, §10 “Os pais têm o direito preferencial e o dever de educar aos seus filhos. Cabe ao Estado garantir especial proteção especial para o exercício desse direito.”

De acordo com números da HSLDA, atualmente há cerca de 2.000 alunos educados em casa no Chile. Os *homeschoolers* precisam realizar um teste para receber certificados, que servem como prova de conclusão de determinados cursos da matriz curricular. O processo de validação requer que os pais educadores registrem os filhos em uma escola pública.

3.4. O *homeschooling* na Ásia e na Oceania

Apesar de ser mais difundido e aceito no Ocidente, algumas sociedades orientais também incluíram o *homeschooling* em seus ordenamentos jurídicos. Em regra, os povos ocidentais sempre foram mais conservadores no tocante à educação. Esse fato continua até os dias atuais, em alguns países, como o Japão, as crianças passam quase metade do dia na escola. Entretanto, a influência da “terra do Tio Sam” contribuiu para a disseminação do *homeschooling* em vários países da Ásia e da Oceania.

3.4.1. China

A China é um país governado pelo Partido Comunista, e a democracia inexistente naquele país. A liberdade de expressão é tolhida, a mídia é totalmente regulamentada, opositores são perseguidos. A educação é integralmente controlada pelo governo, impossibilitando a legalidade do *homeschooling*. Em vista disso, os pais são obrigados a matricular os filhos na escola. Não obstante, pais de crianças estrangeiras têm autorização para educar os filhos em casa.

O Ministério da Educação chinês determina que:

[. . .] todas as localidades devem implementar estritamente a Lei da Educação obrigatória, a Lei da Proteção ao menor e outras disposições legais para proteger efetivamente o direito de crianças e adolescentes em idade escolar de receber educação obrigatória (Ministério da Educação Chinês, 2019, tradução nossa).

Apesar das leis rigorosas que regulamentam a educação obrigatória a partir dos 9 anos, cada vez mais pais estão tirando seus filhos da escola tradicionais e aderindo ao *homeschooling*. De acordo com números divulgados pelo 21st Century Education Research Institute, o número de crianças *homeschoolers*, atualmente é de 6.000. O Ministério da educação afirmou sem seu

site, que as punições serão severas para os pais que forem pegos educando os filhos por conta própria.

O crescimento do *homeschooling* vem causando preocupação entre as autoridades chinesas, visto que o maior objetivo das famílias educadoras é se livrar do sistema de doutrinação do governo central de Pequim. O Ministério da Educação tornou pública um ultimato aos pais de que “é proibido exercer a educação domiciliar para substituir a educação obrigatória aplicada em todo o país” (Ministério da Educação Chinês, 2020).

3.4.2. Tailândia

Diferentemente da China, a Tailândia tem uma legislação mais liberal no tocante ao *homeschooling*. Desde 2004, a prática é regulamentada no país. A Lei reconhece o “direito das crianças tailandesas à educação básica pela família.” “O governo impôs a realização de avaliações anuais como requisito essencial para o exercício da educação domiciliar. Entretanto, cumpre destacar que turistas e estrangeiros não estão sujeitos aos regulamentos tailandeses referentes ao *homeschooling*, podendo, portanto, exercer a prática mais livremente.

3.4.3. Taiwan

O *homeschooling* é constitucionalmente reconhecido em Taiwan desde 1999. A Lei, considerada a mais liberal da Ásia, permite que os pais eduquem os filhos nos níveis médio e fundamental. Os pais ou responsáveis deverão se registrar junto à autoridade educacional para iniciar a prática. Após a conclusão dos níveis fundamental e médio, os *homeschoolers* receberão um certificado de conclusão das escolas distritais, que dá o direito de ingressar em uma universidade. Cumpre destacar que os estrangeiros não são obrigados a se registrar para exercer a educação domiciliar. Atualmente, segundo dados do Ministério da Educação de Taiwan, existem mais de 8.000 alunos *homeschoolers*.

3.4.4. Austrália

Na Austrália, maior país da Oceania, segundo dados da HSLDA, existem cerca de 30.000 famílias exercendo o *homeschooling*. O sistema australiano é semelhante ao americano, no sentido de que cada Estado possui uma legislação própria para o tema. Os alunos educados em casa devem, obrigatoriamente, ser registrados numa escola estadual.

O fato da legalização do *homeschooling* no continente longínquo da Oceania é a prova de que, em mundo globalizado e democrático, não há mais espaço para preconceitos contra esta modalidade educacional. O Brasil, como um país que se propõe a ser uma potência, não pode continuar cerceando um direito fundamental, que é o direito à educação familiar.

O início de uma revolução educacional no Brasil, iniciou-se com o julgamento do RE 8888/15, no qual o STF reconheceu a constitucionalidade do *homeschooling*. É o início de um novo tempo para a educação.

4 O HOMESCHOOLING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL SOBRE O TEMA

Desde a promulgação da Constituição Federal até o julgamento do RE 8888/15, em 2018, pelo STF, se passaram, exatamente, 30 anos. Foram três décadas em que o direito à educação domiciliar foi ignorado e esquecido pelos legisladores. Durante esse período, muitas famílias educadoras continuaram educando seus filhos à margem da Lei e sendo perseguidas pela justiça.

Em que pese, a falta de interesse do poder legislativo legislar sobre o tema, de 1994 a 2019, oito Projetos de Lei e uma PEC tramitaram na Câmara dos Deputados, porém nenhuma logrou êxito. Cumpre destacar que nesse período de tempo, o *homeschooling* já era legalizado em diversos países do mundo.

Diante disso, este capítulo analisará, sobretudo, a possibilidade do reconhecimento constitucional do *homeschooling*, bem como as implicações da inércia legislativa em relação à educação domiciliar, além de tecer comentários acerca do RE 8888/15, do STF, que negou o direito à educação domiciliar. E, por fim, apresentar e analisar os projetos e Leis existentes no Brasil acerca da referida modalidade educacional.

4.1 O *Homeschooling* como um direito constitucional e o papel da família na educação

A Carta Magna de 1988 dispõe em seu artigo 205 que, a educação é um dever do Estado e da família, e será promovida com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

De acordo com o Ministro do STF, Alexandre de Moraes (2018, p.1152):

O conceito de educação é mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; e (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático”, devendo a qualidade do ensino ser analisada a partir dos fatores internos de avaliação e dos externos, pela análise da compatibilidade com a necessidade e os padrões da comunidade.

A posição adotada por Alexandre de Moraes, sobre o conceito de educação, é muito próximo do conceito da *Paideia* grega, que definia a educação como sendo um processo de formação e capacitação do futuro cidadão da *Pólis*, conectando o aprendizado das artes, da ética e das demais matérias (aritmética, gramática, astrologia, etc.). Tal liberdade de aprendizado, outrora garantida na Grécia antiga, encontra fulcro no inciso II, do artigo 206 da Constituição Federal. Dada a liberdade de aprendizado prevista na Carta Magna, pode-se considerar que o *homeschooling* é um direito constitucional, porém desprovido de lei específica que o regulamente.

Além de ser um direito constitucional, conforme demonstrado acima, a educação domiciliar também se trata de um direito humano previsto na Declaração Universal dos Direitos

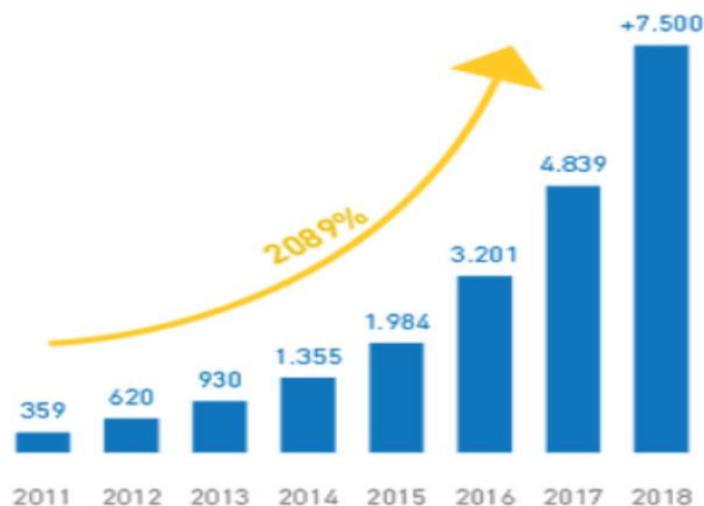
Humanos, da ONU, que dispõe no item 3, artigo 26 que dá prioridade aos pais no direito de escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

4.2 O *homeschooling* sob a ótica do STF: Uma análise sobre o RE 8888/15

Durante três décadas, desde a promulgação da Constituição Federal, a educação domiciliar foi ignorada pelos legisladores. Ao longo dos anos, essa modalidade foi ganhando muitos adeptos. Essas famílias eram constantemente perseguidas pela justiça por exercerem a educação domiciliar. Uma pesquisa realizada pela ANED- Associação Nacional de Educação Domiciliar, apresentada no gráfico 1, o número de famílias educadoras cresceu 208,9% entre os anos de 2011 e 2018, veja-se:

Gráfico 1: Crescimento do *homeschooling* no Brasil

Figura 3 – Legenda



Fonte: ANED

Com a crescente pressão popular das famílias educadoras, o tema chegou, finalmente, para julgamento no STF, através do RE 8888/15, em 2018, sob a relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso. O julgamento do recurso se deu em 12 de setembro de referido ano, e seu desfecho foi a derrota parcial dos defensores do *homeschooling*. O egrégio Tribunal decidiu, por 9 votos a 1, que a educação domiciliar, apesar de ser constitucional, não deve ser admitida, enquanto não houver uma lei regulamentadora.

O relator do recurso ora em análise, votou no sentido do provimento. Barroso entendeu que o *homeschooling* é constitucional, tendo em vista a compatibilidade da prática com as finalidades e os valores educacionais contidos na Carta Magna de 1988. Em seu voto, o relator sugeriu alguns requisitos a serem seguidos, com base nos princípios constitucionais (STF,2018). Em suma, Barroso entendeu que a Constituição prevê implicitamente o direito à educação

domiciliar, mencionou a recepção positiva em vários países, além de ser a favor da edição de uma lei para regulamentar o assunto.

O Ministro Alexandre de Moraes também se manifestou favorável ao *homeschooling*. Moraes entende que a Constituição Federal, através dos artigos 205 e 227, prevê a solidariedade do Estado e da família em prover a educação das crianças. O artigo 226, por sua vez, garante liberdade aos pais para traçar o planejamento familiar. De acordo com o Ministro, o texto da Constituição tem como propósito juntar o Estado e a família para atingir uma educação cada vez mais qualificada para as futuras gerações (STF, 2018, p.74). Por fim, Moraes entendeu que o *homeschooling* não se trata de um direito, mas sim de uma possibilidade legal, no entanto, carece de regulamentação para sua devida aplicação no país. Diante do exposto, o Ministro Moraes negou provimento ao recurso (STF, 2018, p.74).

Por sua vez, o Ministro Edson Fachin proveu parcialmente o recurso, entendendo que o “Estado tem o dever de garantir o pluralismo de concepções pedagógicas e, sendo o ensino domiciliar um método de ensino, poderia ser escolhido pelos pais como forma de garantir a educação dos filhos” (STF, 2018, p.99). Entretanto, Fachin condicionou a prática do *homeschooling* à existência de uma lei regulamentadora. Por fim, o Ministro argumentou que existem estudos recentes que demonstram que não há prejuízo acadêmico para os alunos que são educados em casa. (STF,2018, p.99).

Corroborando com o que foi dito pelo Ministro Fachin sobre o desempenho acadêmico dos *homeschoolers*, tem-se o caso da jovem Elisa Flemer, uma jovem de 17 anos que concluiu o ensino médio na modalidade *homeschooling* e foi aprovada em Engenharia Civil na USP, através do SISU, entretanto, a jovem foi impedida de se matricular, pois não possuía o diploma de conclusão do ensino médio.

Outrossim, segundo Fachin, não se pode rejeitar uma modalidade que se mostra eficaz, desde que respeitados os princípios constitucionais. Em que pese reconhecer o amparo ao pluralismo de modalidades pedagógicas, o Ministro afirmou que o Poder Judiciário não dispõe de parâmetros para que o *homeschooling* possa se adequar as regras de padrão de qualidades que a Carta Magna exige (STF, 2018, p. 74).

A ministra Rosa Weber seguiu a posição do Ministro Alexandre de Moraes, e afirmou que cabe ao Congresso reconhecer a legitimidade do *homeschooling*, através da criação de uma lei (STF, 2018, p. 100). Adotando um posicionamento mais radical, o ministro Luiz Fux votou pelo desprovimento do recurso em questão, e afirmou que mesmo havendo, eventualmente, a edição de uma lei regulamentadora, não tornaria o *homeschooling* constitucional. (STF, 2018, p. 107)

Ricardo Lewandowski votou pelo desprovimento do recurso, pois, entendeu que o *homeschooling* não pode ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de prover a educação,

disposto no art.205 da Carta Magna (STF, 2018, p. 140). Para Lewandowski, o fato de algumas escolas públicas não atenderem as expectativas dos pais, não legitima a retirada da criança do ensino formal. Entende, por fim, que não há motivos para que as crianças sejam retiradas das escolas, a solução, segundo o ministro é capacitar melhor os professores.

Gilmar Mendes se posicionou pelo desprovimento do RE 8888/15. De acordo com o referido ministro, a educação deve ser ministrada de forma solidária pelos pais e o Estado, não obstante, entende que a Carta Magna não permite o *homeschooling*. Por fim, o ministro intui que a escolha pela educação domiciliar supervisionada pelo Estado seria muito oneroso para o Estado (STF, 2018, p. 140). O ministro Marco Aurélio adotou uma posição divergente do relator ao declarar que a Suprema Corte deve priorizar as normas compatíveis com a Constituição nessas situações conflituosas, afirma ainda que o STF não pode ultrapassar os limites do Poder Judiciário (STF, 2018, p. 165).

Dias Toffoli acompanhou Alexandre de Moraes, votando pelo não conhecimento do Recurso. O referido ministro afirma que, por não existir direito líquido e certo de imediato o recurso deve ser desprovido, entretanto, Toffoli não disse que o *homeschooling* é inconstitucional (STF, 2018, p. 179). De igual maneira, Cármen Lúcia se posicionou pelo desprovimento do recurso extraordinário. Para a referida ministra inexistente legislação que ampare o *homeschooling*. Declara, ainda, que deve partir do Poder Legislativa a iniciativa para a criação de uma lei para regulamentar tal modalidade de ensino.

A Suprema Corte tem ciência que o que impede o exercício da educação domiciliar no Brasil, conforme julgamento do RE 8888/15, não é a inconstitucionalidade, porém, como o objeto do referido recurso era a obtenção de um mandato de segurança, cujo pressuposto fundamental é a existência de um direito líquido e certo, os Ministros negaram provimento ao supracitado Recurso Extraordinário, pois, entenderam que a inexistência de legislação sobre o tema impede o reconhecimento do direito líquido, certo e exigível. O Supremo Tribunal Federal também entendeu que a educação não constitui monopólio do Estado.

A decisão do STF foi um marco histórico para as famílias adeptas ao *homeschooling*, pois, a constitucionalidade da prática foi reconhecida. Tal decisão abriu caminho para a criação de diversos projetos de lei, em vários Estados do país. Apesar desse acontecimento importante, as famílias continuam sua luta para o avanço do *homeschooling* no Brasil.

4.3 O caso Elisa Flemer

O caso mais recente de entrave judicial envolvendo o *homeschooling* aconteceu em Sorocaba, interior de São Paulo. Trata-se da jovem Elisa de Oliveira Flemer, de 17 anos, que foi aprovada na Universidade de São Paulo (USP), em 5o lugar, no curso de engenharia civil. Entretanto, uma decisão judicial impediu a adolescente de se matricular na referida instituição,

sob a alegação de que Elisa não possuía um diploma de conclusão do ensino médio. O caso teve enorme repercussão nacional, sendo noticiado nos mais relevantes veículos de imprensa do país.

Elisa começou a ter problemas com o sistema tradicional educacional no 7º sétimo ano do ensino fundamental. Em uma entrevista concedida à gazeta do povo, a jovem afirmou achar a escola “muito fácil” e decidiu trocar para uma mais desafiadora, ela disse que trocou quatro vezes de escola, mas não se acostumou com nenhuma. Elisa afirmou ter muita facilidade de aprendizado, e a escola tinha um ritmo lento para ela.

Segundo laudo neuropsicológico, a jovem Elisa é portadora do transtorno do espectro autista (TEA) e tem uma inteligência acima da média, ela teve dificuldades de adaptação no sistema de ensino, e utilizando recursos próprios optou por estudar em casa. Elisa frequentou a escola até o 1º ano do ensino médio, e passou a estudar em sua residência em 2018. Antes da aprovação na USP, Elisa foi aprovada em 2019, ainda com 16 anos, em uma faculdade particular, entretanto, também foi impedida de realizar a matrícula. Os pais da adolescente recorreram à justiça, e em 2020, o Ministério Público concedeu uma liminar que permitiu que Elisa se matriculasse. Entretanto, a magistrada Erna Tecla Maria negou o pedido de liminar, sob a justificativa de que o *homeschooling* não está previsto na Constituição.

A eminente magistrada afirmou que:

Em que pese a comprovação de ter sido aprovada em exame vestibular, a impetrante não logrou êxito em comprovar, através de documentos subscritos por profissionais especializados, ser possuidora de altas habilidades e maturidade mental para frequentar o ensino superior em detrimento da educação básica regular, que justifiquem a aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar (TJSP,2020).

A jovem conheceu a educação domiciliar através da internet, em sites americanos e se afeiçoou pela ideia. Ela começou a prestar vestibulares para testar se o método teria eficácia. Em sua primeira aprovação, Elisa obteve mil pontos, a nota máxima, na redação do ENEM. Após a decisão judicial, a adolescente recebeu várias propostas de emprego, mesmo sem ter diploma de ensino médio. Isso se deu devido à gigantesca repercussão midiática do caso.

Elisa foi muito questionada acerca da sua suposta falta de sociabilidade devido à prática do *homeschooling*, entretanto, ela afirmou ter cultivado muitas amizades no ambiente escolar, e se sentiu triste ao abandoná-las. Alegou também ter se matriculado em aulas de *kung-fu*, dança, música e teatro, além de ter trabalhado com sua mãe, e atendido clientes. Por fim, a jovem afirmou ter se socializado mais fora do que dentro da escola. Sobre os custos de estudar em casa, Elisa disse que seus pais desembolsavam cerca de 300 reais por mês para pagar os cursinhos que fazia, valor mais barato do que as mensalidades escolares que seus pais pagavam.

No ambiente domiciliar, Elisa aprendeu inglês e está estudando alemão. Segundo ela, o processo de fluência se deu assistindo séries legendadas, leitura de livros em inglês, escrevendo histórias, poemas e um diário na língua inglesa. Ela também escrevia em fóruns americanos na internet.

Diante do exposto, a partir do caso Elisa Flemer, pode-se inferir que a falta de legislação acerca do *homeschooling* no Brasil prejudica inúmeras famílias e muitos jovens/ crianças que desejam ser educados em casa. Elisa provou que estudar em casa não causa prejuízos acadêmicos, tampouco sociais. Pelo contrário, a jovem desenvolveu habilidades e aprendeu coisas que a método tradicional de educação não lhe proporcionou. O caso citado neste capítulo teve o intuito de demonstrar que um pedaço de papel chamado de diploma não mede a inteligência de ninguém.

4.4 Unidades da Federação que permitem o *homeschooling*

Ao contrário do que se pensa, o *homeschooling* já é uma realidade no Brasil. Curiosamente, as leis começaram a ser aprovadas após o julgamento do RE 8888.15, no STF. É evidente que o referido recurso estimulou que os legisladores elaborassem projetos sobre o tema. Atualmente, a educação domiciliar é permitida no Distrito Federal, em Santa Catarina, no Paraná e em Vitória, no Espírito Santo. Cumpre destacar que existem alguns projetos de lei tramitando em alguns Estados, como no Rio Grande do Sul. Por fim, há em nível Federal, o Projeto 3179/12.

4.4.1. Distrito Federal- Lei no 6.579, de 16 de dezembro de 2020

Em 31 de janeiro de 2020, o Distrito Federal se tornou a primeira unidade da Federação a autorizar a prática da educação domiciliar. O projeto de lei é de autoria dos Deputados João Cardoso (Avante), Delmasso (Republicanos), Eduardo Pedrosa (PTC) e Júlia Lucy (NOVO). O art. 3º da lei obriga os pais ou responsáveis a registrarem os filhos na Secretaria de Educação do Distrito Federal (SEEDF), em entidades de apoio à educação domiciliar, ou em uma escola particular.

As famílias que adotarem o *homeschooling* devem comprovar aptidão técnica para um desenvolvimento satisfatório das atividades pedagógicas ou contratar profissionais que atendam às exigências da Secretaria de Educação. Uma vez demonstrada a aptidão técnica para o exercício do *homeschooling*, a família passa a ser acompanhada por um conselheiro tutelar.

Aos alunos *homeschoolers* é assegurado o direito ao passe livre estudantil e a emissão de documento comprobatório de regularidade escolar. A lei ora em análise também transfere para os pais ou responsáveis a responsabilidade de proporcionar momentos de lazer e recreação para os filhos.

Os alunos dessa modalidade devem ser submetidos às avaliações periódicas, e se aprovados, recebem o diploma de conclusão. O art. 6º determina que as avaliações tenham o mesmo nível de dificuldade das avaliações da rede regular de ensino. Cumpre destacar que a Secretaria de Educação deve disponibilizar vagas para os alunos que não tiverem um desempenho satisfatório ou que desejem retornar para o ensino regular.

4.4.2. Paraná-Lei 20739, de 04 de outubro de 2021

Foi sancionada no dia 4 de outubro de 2021, a lei que regulamenta o *homeschooling* no Paraná. O projeto é de autoria do deputado Márcio Pacheco (PDT). Dessa forma, o Estado se tornou o primeiro do país a regulamentar a referida modalidade. O §1º, do art. 2º, da lei determina que os pais insiram os filhos em situações de interação social, mediante a comprovação de participação em atividades públicas ou privadas de, no mínimo, oito horas mensais. Os pais que optarem pelo *homeschooling* devem comunicar ao órgão competente.

A lei também estabelece que as famílias devem registrar periodicamente as atividades pedagógicas realizadas, bem como, devem apresentar o registro sempre que a autoridade competente requerer. Nos casos em que o aluno estiver matriculado em instituição de apoio ao ensino domiciliar, o registro é dispensado. Por fim, cumpre destacar que os alunos *homeschoolers* serão submetidos à avaliações periódicas.

Com a entrada em vigor da lei, a Associação Nacional de Ensino Domiciliar estima que mais de 3 mil famílias sejam amparadas no Paraná.

4.4.3. Santa Catarina-Lei complementar nº775, de 3 de novembro de 2021

No dia 3 de novembro de 2021, Santa Catarina se tornou o segundo Estado a permitir a educação domiciliar. O texto do projeto é de autoria do deputado estadual Bruno Souza (NOVO). De acordo com a lei, os alunos devem ser avaliados periodicamente, por meio de provas aplicadas pelo sistema público de educação. Os pais devem também registrar as atividades realizadas e apresentar quando solicitado pela autoridade.

De forma semelhante à lei aprovada no Paraná, a lei catarinense estabelece a obrigatoriedade da participação comunitária, devendo os pais ou responsáveis, comprovarem a participação dos filhos em atividades públicas ou privadas, com carga horária mínima de oito horas por mês, salvo aqueles que comprovarem condição médica específica.

O art.10-G, da referida lei aduz que a fiscalização do *homeschooling* será de responsabilidade do Conselho Tutelar do Município e pelos demais órgãos de educação. A lei proíbe de exercer o *homeschooling*, pais ou responsáveis que foram condenados por crimes dolosos contra a vida, ou estejam respondendo administrativa, ou judicialmente por abuso à criança e ao adolescente.

Diante da análise da lei ora em análise, pode-se concluir que o legislador definiu parâmetros condizentes com o texto constitucional, estabelecendo uma solidariedade bem definida e regulamentada, de forma a não prejudicar a educação da criança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação domiciliar está diretamente ligada à história da civilização ocidental. As mais prósperas e desenvolvidas civilizações do ocidente permitiam a educação domiciliar. As sociedades ao longo tempo sempre perceberam a importância dessa modalidade para o desenvolvimento de uma sociedade verdadeiramente livre. Conforme foi demonstrado no presente trabalho, apenas regimes totalitários suprimam esse direito fundamental das famílias, com o objetivo de propagar suas respectivas ideologias.

Os países mais desenvolvidos cultural e economicamente permitem a educação domiciliar há bastante tempo. Países emergentes também permitem a prática. É injustificável a inércia do poder legislativo durante mais de trinta anos, desde a promulgação da Constituição Federal. Ao longo desse tempo, famílias foram perseguidas e prejudicadas por conta da não regulamentação.

A maioria dos argumentos contrários à prática não passam de falácias. Algumas das maiores mentes da humanidade tiveram, em alguns momentos de suas vidas, a experiência do *homeschooling*, conforme mostrou o presente estudo. Os Estados Unidos da América tratam a educação domiciliar com tanta naturalidade, pois seus três fundadores foram educados em casa.

O caso da jovem Elisa Flemer demonstra que, no Brasil, dar-se mais valor para um pedaço de papel, chamado diploma, do que o conhecimento em si. Mesmo sendo aprovada em diversos vestibulares, a jovem foi impedida por não possuir um pedaço de papel. A partir dessas situações específicas pode-se deduzir porque a educação brasileira é tão precária, com as piores notas nos exames internacionais.

O Recurso Extraordinário 8.888/15 representou um marco histórico para as famílias educadoras brasileiras, pois, a partir da decisão do Supremo em reconhecer a constitucionalidade da prática sob a condição de se editar uma lei, o poder legislativo de diversas Universidades da Federação começou a agir no sentido de tornar a prática legalmente viável.

Diante do exposto neste estudo, pode-se concluir que: a educação domiciliar é uma das bases da civilização ocidental, é regulamentada em mais de 60 países (desenvolvidos e emergentes), não interfere na sociabilidade das crianças, tampouco no aprendizado. Essas alegações são apenas argumentos de pessoas com pouco conhecimento sobre o assunto.

Reconhecer, portanto, um direito individual, é a mais bela expressão de um Estado Democrático de Direito. A sociedade não pode ficar presa à normas positivistas arcaicas que vão em contramão do restante do mundo. Conhecer a história é fundamental para legislar sobre o presente, e o Brasil é um país que, claramente, desconhece a história.

6 REFERÊNCIAS

- Alexandre, o Grande** em *Só História*. Virtuoso Tecnologia da Informação, 2009-2021. Consultado em 14/05/2021 às 22:13. Disponível na Internet em <http://www.sohistoria.com.br/biografias/alexandre/>
- ALEXANDRE, Manoel Morais De Oliveira Neto. **Quem tem medo do homeschooling?: o fenômeno no Brasil e no mundo**. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 4a ed. Tradução Mario da Gama Kury. Brasília: Ed. UnB, 2001.
- ARISTÓTELES. **Política**. 3a ed. Tradução Mário da Gama Kury. Brasília: Ed. UnB, 1997.
- ASHTON, Walter. **A Common Law e a equity do Direito Anglo-Saxônico**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS- no28,2011.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR-ANED. **O que é Educação Domiciliar?** Disponível em: <http://www.aned.org.br/portal/index.php/ensino-domiciliar>. Acesso em: 10 nov. 2021.
- AURINI, J. e S. DAVIES. “Choice without markets: Homeschooling in the contexto of private education. *British Journal of Sociology of Education*. 2005.
- BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **ENSINO EM CASA NO BRASIL: um desafio à escola. Tese de Doutorado (Doutorado em Educação)** Universidade de São Paulo, 2013.
- BARBOSA, L.M.R. **Estado e educação em Martinho Lutero: a origem do direito à educação**. In *Cadernos de Pesquisa*. V.41, n.144, setembro,2011.
- BARBOSA, L.M.R. **Propostas que visam à legalização do ensino em casa no Brasil**. *Revista de Direito Educacional*. V.5, ano
- BARROS, Lorena. **Após decisão judicial, adolescente que adotou ‘homeschooling’ é impedida de se matricular na USP**. *Jovem Pan*. 2021. Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/brasil/apos-decisao-judicial-adolescente-que-adotou-homeschooling-e-impedida-de-se-matricular-na-usp.html>. Acesso em: 13 de novembro de 2021.
- BASHAN,P.; HEPBURN,C; MERRIFIELD,J. **Homeschooling: From the Extreme to the Mainstream**. *Studies in Education Policy*. 2007.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição Brasileira**. Vol.8. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BERNARDES. Cláudio Márcio; TOMAZ, Carlos Alberto Simões. **Homeschooling no Brasil: conformação deôntico-axiológica do sistema jurídico como plus à política de educação fundamental**. *Rev. Bras. Polít. Públicas (online)*, Brasília, v.6, no2, 2016.
- BRACKTON, Henry. **De legibus et constitudinibus anglie**. Vol. II, p.281. 1968.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituica

o.htm. Acesso em: 12 de setembro de 2021.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824. Rio de Janeiro, 22 de abril de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. 1827. Lei no S/N, de 15 de outubro de 1827. **Coleção das Leis do Império do Brasil de 1827**. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1864. pp.66-70.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário no 888815. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Decisão em: 12/09/2018.

BRIAN D. Ray, Ph.D. **Research Facts on Homeschooling, Homeschool Fast Facts**. NHERI, 9/09/2021. Disponível: <https://www.nheri.org/research-facts-on-homeschooling/>. Acesso em: 26 out .2021.

BUENO, Roberto. **Teoria da sociedade aberta democrática: filosofia, política e direito na sociedade bem organizada**. São Paulo: Mackenzie, 2007. p.446.

CARDOSO, Nardejane Martins. **O direito de optar pela educação domiciliar no Brasil**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional e Teoria Política). PPGD, Universidade de Fortaleza, 2016.

CASTILLO, Lester Aliaga. **Homeschooling in Chile. Report National Survey Result**. Universidade San Sebastián de Concepción. 2015.

CAMBI, Franco. **A História da pedagogia**. Tradução Álvaro de Lorenzini. São Paulo: UNESP, 1999.

CARPER, James. **Homeschooling in historical dictionary of american education**. 1999.

CELETI, Filipe Rangel. **Educação não obrigatória: uma discussão sobre o estado e o mercado**. Dissertação (Mestrado em Educação, Arte e História da Cultura)- Universidade Prebisteriana Mackenzie, 2011.

COLEMAN, RE. **Ideólogos, pedagogos, pragmática: um estudo de caso da comunidade do ensino domiciliar no Condado de Delaware, Indiana**. Ball State University. 2010

Conceito de Paideia. Disponível em: <http://www.educ.fc.ul.pt/docentes/opombo/hfe/mommentos/escola/paideia/conceitodepaideia.htm>. Acesso em: 21/04/2021.

Congresso Nacional. Projeto de Lei 4.122/2008. Dispõe sobre educação domiciliar. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=603844&filename=PL+4122/2008> . Acesso em: 10 out. 2021. Texto Original.

Congresso Nacional. Projeto de Lei 3.179/2012. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei no 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963755&filename=PL+3179/2012> . Acesso em: 11 out. 2021. Texto Original.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Diário Oficial da

União, Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 14 ago. 2021.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. Suplemento e republicado em 19 de dezembro de 1935. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 14 ago. 2021.

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 14 ago. 2021.

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 14 ago. 2021.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 14 ago. 2021.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 ago. 2021.

CORRÊA, Mayara. **Estudante de Sorocaba que adotou ‘homeschooling’ e foi aprovada na USP é proibida pela justiça de iniciar o curso.** G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2021/04/23/estudante-de-sorocaba-que-adotou-homeschooling-e-foi-aprovada-na-usp-e-proibida-pela-justica-de-iniciar-curso.ghtml>. Acesso em: 24/04/2021.

CORREA, Pedro. **Homeschooling: O ensino escolar domiciliar.** Jusbrasil, 2011. Disponível em: <https://pedrocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/663339141/homeschooling>. Acesso em: 30/03/2021.

COSTA, Fabricio Veiga. **Homeschooling no Brasil: uma análise da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei 3179/12.** Belo Horizonte: D’Plácido, 2016. P.138.

Declaração Universal dos Direitos Humanos“. ”Nações Unidas“, 217 (III) A, 1948, Paris, art. 1, <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>;

Deputada Luísa Canziani será relatora do projeto que discute homeschooling, 2021. Disponível em: <https://www.paiquere.com.br/deputada-luisa-caniziani-sera-relatora-do-projeto-que-discute-homeschooling/>. Acesso em: 30/03/2021.

DUNDER, Karla. **Aluna barrada na USP após fazer homeschooling volta à justiça.** Portal R7. Disponível em <https://noticias.r7.com/educacao/aluna-barrada-na-usp-apos-fazer-homeschooling-volta-a-justica-27042021>. Acesso em: 13 nov. 2021.

FERNANDES, Florestan. **Educação e sociedade no Brasil.** São Paulo: Dominus Editora, 1966.

FINLEY, Moses. (1989) **Economia e Sociedade na Grécia Antiga.** São Paulo: Martins Fontes;

FONSECA, Maria de Jesus. **A Paideia Grega revisitada**. Millenium, n. 9, jan. 1998. Disponível em: <http://www.ipv.pt/millenium/esf9_mjf.htm>. Acesso em: 15 de jul. de 2021.

GADOTTI, Moacir. **História das Ideias Pedagógicas**. São Paulo: Ática, 1996.

GAITHER, Milton. **Homeschool: An American History**. New York, NY: Palgrave Macmillan, 2008.

GAITHER, Milton. **Homeschooling in the USA: past, presente and future**. *Theory and Research in Education*, v.7, n.3, *November* 2009.

GUIMARÃES, J.R. **Educação domiciliar e poder público: A quem pertence o direito de escolher a educação dos filhos**. *Revista Visão Jurídica*. V.49, 2010. Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/49/artigo176510-1.asp>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

GUSSO, Moacir. **A educação domiciliar no mundo**. Disponível em : [https://www.jornaldebetrato.com.br/colunista/moacir-gusso/14265/a-educacao-domiciliar-no-mundo/#:~:text=De%20acordo%20com%20pesquisas%2C%20os,\(12%20a%2023%20mil\)](https://www.jornaldebetrato.com.br/colunista/moacir-gusso/14265/a-educacao-domiciliar-no-mundo/#:~:text=De%20acordo%20com%20pesquisas%2C%20os,(12%20a%2023%20mil)). Acesso em: 05/04/2021.

HITLER, A. **Minha Luta**. São Paulo: Editora Centauro, 2001.

Homeschooling in Thailand: what you need to know. Myonlineschooling. 2020. Disponível em: <https://myonlineschooling.co.uk/news/homeschooling-in-thailand/>. Acesso em: 01/11/2021.

Homeschooled Politicians who shaped America. Disponível em: <https://www.thehomeschoolmom.com/homeschooled-politicians-who-shaped-america/> Acesso em: 25/10/2021.

HOLT, John Caldwell. **Learning all the time: how small children begin to read, write, count, and investigate the world, without being taught**. Boston: Da Capo Press, 1989.

ILLICH, Ivan. **Sociedade sem escolas**. Petrópolis: Vozes, 1973.

HOURDAKIS, A. **Aristóteles e a educação**. São Paulo: Loyola, 2001.

JAEGER, Werner. **O cristianismo primitivo e a Paideia grega**. Tradução de Tereza Louro Pérez. Revisão de Tradução Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1991.

JAEGER, Werner. **Paidéia: a formação do homem grego**. São Paulo: Martins Fontes, 1994;

JOLLY, Jennifer, et al. **Commentaries on american law the gifted: A parents perspective**. 2012.

JOSEPH, Murphy. **The organizational developmente of homeschooling in the U.S**. 2013.

JRR Tolkien. Disponível em: http://www.famoushomeschoolers.net/bio_jrrtolkien.html#.YIbUK5BKjIU. Acesso em: 26/04/2021.

KENT, James. **Commentaries on american law**. Vol. II. P.182. New York, 8th ed. 1854.

KUNZMAN, R. **Education, Schooling, and Children's Rights: the Complexity of homeschooling**. *Educational Theory*, vol 62, n.1, p.75-89, february 2012.

LEE, Karen. **Legal loophole opens up chance for homeschooling**. Scmp.2014. Disponível em: <https://www.scmp.com/>. Disponível em: 01/11/2021.

Legalidad del homeschooling em Colombia. Red em família. Disponível em: <http://www.enfamilia.co/recursos/legalidad-del-homeschooling-en-colombia/>. Acesso em: 31/10/2021.

Legal Status and resources on homeschooling in Albania. HSLDA, 2019. Disponível em: <https://hsllda.org/post/albania>. Acesso em: 30/10/2021.

Legal Status and resources on homeschooling in Australia. HSLDA, 2019. Disponível em: <https://hsllda.org/post/australia>. Acesso em: 01/11/2021.

Legal Status and resources on homeschooling in Chile. HSLDA, 2019. Disponível em: <https://hsllda.org/post/chile>. Acesso em 01/11/2021.

Legal Status and resources on homeschooling in China. HSLDA, 2019. Disponível em: <https://hsllda.org/post/china>. Acesso em: 01/11/2021

Legal Status and resources on homeschooling in Colômbia. HSLDA, 2019. Disponível em: <https://hsllda.org/post/colombia>. Acesso em 31/10/2021.

Legal status and resources on homeschooling in Portugal. HSLDA, 2019. Disponível em: <https://hsllda.org/post/portugal>. Acesso em: 30/10/2021.

Legal Status and resources on homeschooling in Taiwan. HSLDA, 2019. Disponível em: <https://hsllda.org/post/taiwan>. Acesso em: 01/11/2021.

Legal status and resources on homeschooling in Thailand. HSLDA, 2019. Disponível em: <https://hsllda.org/post/thailand>. Acesso: 01/11/2021.

Legal status and resources on homeschooling in United Kingdom. HSLDA, 2019. Disponível em: <https://hsllda.org/post/united-kingdom>. Acesso em 30/10/2021.

Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 17 ago. 2021.

Lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 03 ago. 2021.

Lei 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em: 27 ago. 2021.

LEITE, MÔNICA. **Ensino Doméstico- Uma análise das normas jus fundamentais em matéria educativa na Constituição Portuguesa.** 2018

LESTER, Aliaga Castillo. **Educaación el hogar en Chile. Informe de resultados de la Encuesta Nacional.** Revista PUCP. 2017.

LIMA, Jônatas Dias. **Na Colômbia, pandemia e ODCE agilizam a regulamentação do homeschooling.** Gazeta do Povo. 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/colombia-pandemia-ocde-agilizam-regulamentacao-homeschooling/>. Acesso em: 31/10/2021.

LIMA, Jônatas Dias. **Rússia, África do Sul, Equador e outros países emergentes com ensino domiciliar regularizado.** Semprefamilia. 02/10/2019. Disponível em: <https://www.sempr>

efamilia.com.br/blogs/blog-da-vida/russia-africa-do-sul-equador-e-outros-paises-emergentes-comensino-domiciliar-legalizado/. Acesso em:26/10/2021.

LONGO, Alexandra G. **The importance museums in a home School curriculum: a closer look at three New Jersey museums.** 2013.

LOTZER, Gerald. **Texas homeschooling: na unsolved conflict between parentes and educators.** 1987.

LUZURIAGA, Lorenzo. **História da educação e da pedagogia.** 12a ed. Tradução e notas. Luiz Damasco Penna e J.B. Damasco Penna. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1980.

MAIA, A. S. **Desafios para as instituições educacionais evangélicas. Educação e Missão, ABIEE,** Brasília, DF, n. 1, p. 7-10, 2003.

MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a Constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

MANACORDA, Mario Alighiero. **História da educação da Antiguidade aos nossos dias.** 13a ed. Tradução Gaetano Lo Mônaco. Revisão Técnica da Tradução e revisão geral Paolo Nosella. São Paulo: Cortez,2010.

MESQUIDA, P., WANDSCHEER, R. **A Paidéia freireana: a utopia da formação como prática da liberdade.** Artigo científico: ISBN 857292147-8; 2005

MONROE, P. **História da educação.** São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1979.

MOORE, R. **“Research on Sociability.”The Parent Educator and Family Report.**

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O direito à educação domiciliar.** Brasília, DF: Editora Monergismo, 2017.

NETTO, Domingo Franciulli. **Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do Ensino Fundamental em casa pela família.** Brasília: Supremo Tribunal de Justiça, 2005.

NEWMAN, Alex. **Homeschooling in Communist China on the rise despite ban.** Thenewamerican. 2018. Disponível em: <https://thenewamerican.com/homeschooling-in-communist-china-on-the-rise-despite-ban/>. Acesso em: 01/11/2021.

NOGUEIRA, Fernanda. **Condenado pela justiça, casal de MG mantém filhos fora da escola.** G1,2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2011/02/condenado-pela-justica-casal-de-mg-mantem-filhos-fora-da-escola.html> Acesso em: 29/03/2021.

OLIVEIRA, José Silvio de. **A Paidéia Grega: a formação do omnilateral em Platão e Aristóteles.** Tese de Doutorado, São Carlos, UFSCar, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/2370/6763.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 16 de ago. de 2021.

OLSON, R. E. **História da teologia cristã: 2000 anos de tradição e reformas.** Trad. Gordon Chown. São Paulo: Vida, 2001.

O que é o regime de colaboração e como ele pode beneficiar a Educação. Disponível em: <https://gestaoescolar.org.br/conteudo/2287/o-que-e-o-regime-de-colaboracao-e-como-ele>

pode-beneficiar-a-educacao.Acesso em:18/08/2021.

Paraná é o 1o estado do país a regulamentar a educação domiciliar. R7, 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/educacao/parana-e-o-1-estado-do-pais-a-regulamentar-a-educacao-domiciliar-05102021>. Acesso em: 16/11/2021.

POLIVANOVA, Kristina; LYUBITSKAYA, Kristina. **Educação familiar na Rússia e no exterior.** Journal of modern psychology. 2017. Vol.6.

PONCE, Aníbal. **Educação e luta de classes.** 16a ed. Tradução de José Severo de Camargo Pereira. São Paulo: Cortez, 1994.

QUEIROZ, Dayane de. **Homeschooling: análise do julgamento do recurso extraordinário 888.815 e a metódica concretista de Friedrich Muller.** Dissertação de Mestrado. Universidade de Fortaleza. 2016.

RALEY, Billy Gage. **Safe at home: Establishing a Fundamental Right to Homeschooling.** Brigham Young University Education and Law Journal.2017.

RAMOS, Pâmela. **Justiça concede liminar para que estudante que fez *homeschooling* consiga se matricular na USP.** 2021. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2021/05/10/justica-concede-liminar-para-que-estudante-que-fez-homeschooling-consiga-se-matricular-na-usp.ghtml>. Acesso em: 13/11/2021.

RANIERI, Nina Beatriz. *Autonomia universitária.* São Paulo: Edusp,2000.

Ratinho Junior sanciona lei que institui ensino domiciliar no Paraná. G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/educacao/noticia/2021/10/04/ratinho-junior-sanciona-lei-que-institui-ensino-domiciliar-no-parana.ghtml>. Acesso em: 16/11/2021.

RAY, Brian D. **Homeschooling grows up. National Home Education Research Institute,** 2004.

RAY, Brian D. **2.04 Million Homeschool Student in the United States in 2010.** National Home Education Research Institute, 2011.

RAY, Bryan D. **Research facts on homeschooling.** Disponível em: <https://www.nheri.org/research-facts-on-homeschooling/> Acesso em: 29/03/2021.

REICH Rob. Testing the boundaries of parental authority over education: the case of homeschooling. **Political and Moral Education, NOMOS XLIII.** New York University Press, 2002.

RIEGEL, S. **The homeschooling movement and the struggle for democratic education.** Studies in Political Economy. Vol 65, 2001.

RIOS, Alan. **DF é pioneiro em regulamentação e educação em casa fica a cargo da família.** Correio Braziliense. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2020/12/4896192-df-e-pioneiro-em-regulamentacao-e-educacao-em-casa-fica-a-cargo-da-familia.html>. Acesso em:16/11/2021.

RIVEIRA, Carolina. **DF é 1o no Brasil a autorizar o ensino domiciliar e abre batalha jurídica.** Examer. 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/df-e-1o-no-brasil-a-autorizar-ensino-domiciliar-e-abre-batalha-juridica/>. Acesso em:16/11/2021.

ROTHBARD, Murray N. **Educação: Livre e Obrigatória**. Tradução de Filipe Rangel Celeti. 1ª Edição- São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2013.

ROTHBARD, Murray. **Education: free and compulsory**. Ludwig Von Mises Institute, 1999. Original em 1972

SANTOS, M.P. dos, **A pedagogia filosófica do movimento iluminista no Século XVIII e suas repercussões na educação escolar contemporânea: Uma abordagem histórica**. *Imagens da Educação*, v.3, n.2, p.1-13, 2013.

SCHWARTZMAN, Simon. **Os desafios da educação no Brasil**. In: SCHWARTZMAN, Brock; SCHWARTZMAN, Colin; SCHWARTZMAN, Simon. *Os Desafios da Educação no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005. p. 9-50.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias do STF: **STF nega recurso que pedi reconhecimento de direito a ensino domiciliar**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496>. Acesso em: nov. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 888815/RS**, rel. Min. Luís Roberto Barroso. Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes. Julgamento 12/09/2018. Decisão publicada no DJe n. 55, de 21/03/2019.

VAN GALEN, Jane. **“Ideologues and Pedagogues: Parents Who Teach Their Children at Home.”** 1991.

VASCONCELOS, M.C.C. **A casa e os mestres: a educação no Brasil de Oitocentos**. Rio de Janeiro: Gryphus, 2005.

VIEIRA, José Onofre de Oliveira. Homeschooling: análise ao voto do Ministro Barroso. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5693, 1 fev. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71824>. Acesso em: 30 mar. 2021.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. **“Escola? Não obrigado”**: Um retrato do **homeschooling no Brasil**. Monografia. Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, 2012.

XENOFONTE. *Obras Menores – La República de los Lacedemônios*. Trad. O. Guntiñas Tuñon. Madrid: Editorial Gredos;

What is Unschooling. Disponível em: <https://happinessishereblog.com/what-is-unschooling/>. Acesso em: 01/04/2021.

YURACKO, Kimberly. A. Education off the Grid: **Constitutional on Homeschooling**. *California Law Review*, 96 CAL.L.Rev. 123,2008.